

# ESTUDO SOBRE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS EXPLORADAS PARA TRANSPORTE DE DROGAS



# ESTUDO SOBRE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS EXPLORADAS PARA TRANSPORTE DE DROGAS

## **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP)**

Presidente da República

**Jair Bolsonaro**

Ministro da Justiça e Segurança Pública

**Anderson Gustavo Torres**

Secretário Nacional de Justiça

**José Vicente Santini**

Diretora do Departamento de Migrações

**Lígia Neves Aziz Lucindo**

Coordenador-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas  
e Contrabando de Migrantes

**Valdson José Rabelo**

Equipe técnica

**Cecília Dantas Gomes**

**Gustavo de Souza Rocha**

**Janáina Marcondes de Moura**

**Marcílio Marquesini Ferrari**

**Marina Bernardes de Almeida**

**Marina Soares Lima Borges**

Colaboração Técnica e Metodológica – Defensoria Pública da União

**João Freitas de Castro Chaves**

**Nara de Souza Rivitti**

**Natalia Von Rondow**

**Vivian Netto Machado Santarém**

## **ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC)**

Representante do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil

**Elena Abbati**

Coordenadora de Projeto

**Daya Hayakawa**

Auxiliar de Projeto

**Gabriel Mota Dinis**

Consultora responsável pelo relatório

**Giselle Fernandes Corrêa**

Esta publicação pode ser reproduzida total ou parcialmente e em qualquer forma para fins educacionais ou sem fins lucrativos sem a permissão especial do detentor dos direitos autorais, desde que a fonte seja mencionada. O conteúdo desta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do UNODC, dos Estados Membros ou de organizações parceiras, e tampouco implica em endosso. Este documento não foi editado formalmente. As designações utilizadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam em expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites.



Este Relatório foi possível graças ao apoio do Governo da Suécia por meio do Programa Global do UNODC de Tráfico de Pessoas (GLOT59), implementado pela Seção de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (HTMSS). As opiniões expressas neste documento são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente as opiniões do Governo da Suécia.

**Citação sugerida:** Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

**Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil (LPOBRA)**

[unodc.org/lpo-brazil/](https://unodc.org/lpo-brazil/)

Twitter: @UNODCprt

[unodc-brazil@un.org](mailto:unodc-brazil@un.org)

[unodc-brazil.comunicacao@un.org](mailto:unodc-brazil.comunicacao@un.org)

SCS Quadra 2 Edifício Serra Dourada Salas 410 – 418

Brasília – DF Brasil 70300-902

Projeto gráfico e diagramação

**Lavinia Design**

## RESUMO

O presente estudo versa sobre as vítimas de tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos ou seja, pessoas que são coagidas psicológica ou fisicamente à prática de atos ilícitos mas que reúnem elementos de terem sido vítimas de tráfico de pessoas. O enfoque se deu em situações em que pessoas ou acusados, brasileiros ou estrangeiros, identificados como “mulas” de tráfico internacional de drogas pelo sistema de justiça são indiciados ou denunciados pelo cometimento desse crime, mas que na verdade são vítimas de uma forma de exploração bem específica: o tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos. Trata-se de tema pouco explorado pelas políticas públicas e judiciária brasileiras, sendo também escasso na literatura nacional e estrangeira. O estudo partiu da apresentação dos elementos normativos que configuram o tráfico de pessoas e dos dilemas enfrentados para a identificação de pessoas traficadas. Além disso, tratou do princípio da não punição de vítimas de tráfico de pessoas, suscitado pelas Nações Unidas nos últimos 18 anos e fez alusões a experiências do Direito Comparado sobre a forma como este princípio tem sido aplicado por outros países. Em seguida, a partir da análise de conteúdo de sentenças judiciais, respondeu-se à questão: como se tem realizado a persecução criminal e a punição de “mulas” brasileiras e estrangeiras de tráfico internacional de drogas que apresentam elementos do conceito de tráfico de pessoas? Por fim, evidenciaram-se argumentos para a elaboração de defesas em processos judiciais envolvendo estas “vítimas-acusadas”.

## LISTA DE SIGLAS

ASBRAD	Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude
CGETP	Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
CdE	Centro de Excelência para a Redução da Oferta de Drogas Ilícitas (CdE)
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
DOF	Departamento de Operações de Fronteira (Mato Grosso do Sul)
DPU	Defensoria Pública da União
ENAFRON	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
ICMPD	International Centre for Migration Policy Development
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
MPT	Ministério Público do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OHCHR	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
PFC	Penitenciária Feminina da Capital (São Paulo)
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime





# SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>11</b>
<b>Metodologia .....</b>	<b>15</b>
<b>1 Panorama legal do tráfico de pessoas.....</b>	<b>21</b>
1.1 O Consentimento da vítima e o tráfico para fins de exploração no cometimento de delitos .....	<b>31</b>
<b>2 Tráfico de drogas e tráfico de pessoas: estudos sobre as fronteiras brasileiras e as “vítimas-mulas” condenadas no Brasil .....</b>	<b>33</b>
2.1 Diagnóstico ENAFRON .....	<b>34</b>
2.2 Relatório do Projeto Fronteiras: atendimento humanizado às mulheres em situação de tráfico de pessoas e outras formas de violência.....	<b>35</b>
2.3 Parecer “As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil”, elaborado pelo ITTC .....	<b>36</b>
<b>3 O princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas .....</b>	<b>39</b>
<b>4 As “mulas” do tráfico internacional de drogas na justiça brasileira ..</b>	<b>45</b>
4.1 Perfil das “mulas” de tráfico de drogas acusadas em 22 processos da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) submetidos à verificação de elementos de tráfico de pessoas .....	<b>47</b>
4.2 Tráfico de drogas e tráfico de pessoas: análise de defesas e de sentenças judiciais em casos que apresentam elementos de que a “mula” seja vítima de tráfico de pessoas .....	<b>49</b>
4.3 Estudos de casos .....	<b>61</b>
<b>5 Conclusão .....</b>	<b>75</b>
<b>6 Recomendações .....</b>	<b>79</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>81</b>
<b>Anexo .....</b>	<b>87</b>





# *Introdução*

# INTRODUÇÃO

O presente estudo se insere em um projeto implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e financiado pelo Governo da Suécia, cujo objetivo é aprimorar dados e informações, com base em evidências, sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, incluindo questões como perfis de vítimas e perpetradores, formas de exploração e *modus operandi* dos criminosos.

Para tanto, é fundamental agregar informações e dados sobre a implementação da relativamente recente Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/2016), também incluindo aspectos relacionados a mulheres e meninas, respostas a fluxos migratórios e à melhor compreensão dos impactos causados pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) e seus Planos Nacionais.

Neste sentido, faz-se necessário analisar questões ainda pouco exploradas na temática do tráfico de pessoas, sendo uma delas a ocorrência de delitos eventualmente cometidos por pessoas traficadas, que as colocam na condição de acusadas. Assim, resta essencial melhor compreender a identificação destas situações e as abordagens realizadas pelos sistemas de segurança e justiça.

O tráfico de pessoas para fins de cometimento de delitos não está previsto na legislação penal brasileira, contudo há relatos referentes a esta forma de exploração em estudos nacionais, como o Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira, decorrente da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)<sup>1</sup>.

O referido estudo define o tráfico para fins de cometimento de delitos como sendo as situações nas quais a pessoa traficada é forçada ou coagida à prática de atividades criminosas, tais como o transporte de drogas de um local para outro, pequenos furtos, maus tratos de crianças e adolescentes, exploração

---

<sup>1</sup> O Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira, decorrente do Plano Nacional Estratégico de Fronteiras - ENAFRON abordou o tema do tráfico de pessoas para a prática de crimes. Tal estudo foi publicado pelo Ministério da Justiça em 2013 e abrangeu as fronteiras terrestres brasileiras que abrangem os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa Enaftron. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras. Brasília. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_-enaftron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_-enaftron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2021.)

sexual de crianças, adolescentes e adultos, venda ou entrega de menores mediante pagamento ou recompensa, contrabando ou descaminho, entre outros<sup>2</sup>.

Apesar da variedade de delitos que podem figurar como finalidade de exploração do tráfico de pessoas, o presente estudo possui como enfoque as “mulas” de tráfico internacional de drogas, assim entendidas como “as pessoas que carregam consigo - no corpo, estômago ou pertences - substâncias ilegais com a finalidade de transportá-las de um país a outro”<sup>3</sup>.

Como visto, o estudo abrange dois tipos penais distintos: o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas, que coincidem em um mesmo sujeito, enquanto vítimas de um e autores do outro. Essa pessoa passa a ser inserida nos cenários dos sistemas de justiça e de segurança, nos quais as narrativas da persecução criminal decorrentes do cometimento do crime de tráfico de drogas deveriam considerar o direito de proteção das vítimas de tráfico de pessoas e a garantia de seu acesso à justiça.

As previsões de proteção às vítimas estão expressas nos artigos 6º e 7º do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo (2000), bem como na recomendação do princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas<sup>4</sup>.

Assim, uma das principais finalidades do presente estudo é o fornecimento às instituições de justiça, operadores da política e instituições de assistência às vítimas de informações mais detalhadas e recentes sobre a correlação entre estes dois crimes: tráfico de pessoas e o tráfico de drogas. Espera-se que tais informações sirvam como importante instrumento de gestão das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Para a consecução deste objetivo do trabalho, inicialmente apresentaram-se o panorama legal do tráfico de pessoas, a adequação da norma brasileira ao Protocolo de Palermo e as finalidades do tráfico de pessoas previstas na legislação brasileira. Ainda no capítulo 1, são abordados os elementos de tráfico de pessoas e os dilemas enfrentados pelos diversos atores que atuam na temática para o reconhecimento da pessoa traficada, entendendo-se que a identificação de uma vítima de tráfico de pessoas é o elemento-chave para o seu acesso a direitos, inclusive, à assistência e proteção.

---

2 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa Enafron. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras. Brasília. 2013. (P.09). Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_--ena\\_fron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_--ena_fron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2021.

3 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. Parecer Consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas. São Paulo, 2013. (P.12)

4 A utilização da expressão “princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas” decorre da tradução da expressão “non-punishment and non-prosecution of victims of trafficking in persons”, constantes em: UN Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, Working Group on Trafficking in Persons, Non-Punishment and Non-Prosecution of Victims of Trafficking in Persons: Administrative and Judicial approaches to Offences Committed in the Process of Such Trafficking, UN Doc CTOC/COP/WG.4/2010/4 (9 December 2009), paras 10-11. Em espanhol, a expressão utilizada no estudo publicado pelo UNODC (2021) é “principio de no castigo en la trata de Personas”. Fonte: Mujeres Víctimas de Trata com Fines de Explotación Sexual Como Acusadas. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2\\_Spanish\\_version\\_uneditedfadv2\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_uneditedfadv2_1.pdf). Acesso em: 03 de outubro de 2021.

O capítulo 2 se dedicou a apresentar algumas referências de estudos nacionais a respeito do tema de crimes cometidos por pessoas traficadas, com especial enfoque nos relatos feitos por instituições do sistema de justiça, por organizações da sociedade civil e por mulheres traficadas com a finalidade de transportarem drogas nas fronteiras brasileiras.

O princípio da não-punição da vítima de tráfico de pessoas é apresentado no capítulo 3, no qual são abordadas as recomendações, resoluções, decisões e diretrizes das Nações Unidas que preveem o estabelecimento de procedimentos adequados para identificar vítimas de tráfico de pessoas e lhes prestar a devida assistência. Também é examinada a consideração, de acordo com as legislações internas dos países, de não processar ou punir pessoas traficadas que cometeram delitos como consequência direta dessa situação de exploração.

O capítulo 4 dedicou-se ao ponto central do estudo, em que são realizadas análises de 105 sentenças criminais da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP), proferidas nos anos de 2018 e 2019. A partir das 105 sentenças, foram selecionados 22 casos judiciais para a verificação de elementos de que a “mula” tenha sido traficada.

Ao final, são apresentadas as conclusões deste estudo, seguidas das recomendações às instituições que atuam na temática e aos próximos estudos na área.



# *Metodologia*

## METODOLOGIA

O presente estudo possui caráter exploratório e qualitativo cujo objetivo é a verificação de como tem ocorrido a persecução criminal e a punição de “mulas” brasileiras e estrangeiras de tráfico internacional de drogas que apresentam elementos de serem vítimas de tráfico de pessoas. Além disso, são apresentados instrumentos e boas práticas relacionadas à não punição de vítimas e à elaboração de defesas consistentes em processos judiciais.

Segundo revisão de bibliografia nacional<sup>5</sup>, partiu-se do pressuposto de que vítimas do tráfico de pessoas podem estar sendo processadas e condenadas no Brasil pelo cometimento de crimes, como é o caso das “mulas” do tráfico de drogas. Estas são utilizadas por traficantes de pessoas e de drogas com a finalidade específica do cometimento de delitos sob engano, força ou coação.

Para a verificação de tal pressuposto, foram consultadas as seguintes fontes:

- 105 sentenças criminais da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP), proferidas nos anos de 2018 e 2019. As sentenças dos anos de 2017 e de 2020, inicialmente programadas para comporem as fontes a serem analisadas, não estiveram disponíveis durante o estudo, o que impossibilitou a inserção de tais dados<sup>6</sup>;

- 22 defesas escritas, realizadas em 1ª instância processual, disponibilizadas pela Defensoria Pública da União. Dentre as 22 sentenças analisadas, apenas 6 defesas eram referentes a casos que apresentavam elementos de que a “mula” fora traficada para transporte de drogas;

- 7 relatos de casos (perfis) disponibilizados pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), nos quais as mulheres sentenciadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade por transportarem drogas apresentam elementos e indicadores não normativos de terem sido traficadas;

- 7 entrevistas com instituições públicas: um juiz federal da Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP), 04 defensores públicos federais (DPU); um membro do Ministério Público Federal (MPF); 02 Delegados de Polícia Federal (PF), um deles, membro do Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando

---

5 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa Enafron. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras*. Brasília. 2013; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. *Parecer Consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas, 2013* e ASBRAD. *Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras*, 2018.

6 A análise de somente parte das sentenças inicialmente planejadas para comporem o estudo não prejudica qualitativamente as inferências realizadas, por se tratar de um estudo exploratório e qualitativo.



de Migrantes da Divisão de Direitos Humanos (SRTP/DDH); um membro da Polícia Técnico-Científica de São Paulo<sup>7</sup>;

- 2 entrevistas com organizações da sociedade civil: Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD) e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)<sup>8</sup>.

O critério utilizado para a identificação das 105 sentenças que se referiam aos processos envolvendo as “mulas” do tráfico de drogas foi a incursão do acusado ou acusada nos artigos 33 e 40, I da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), que tipifica o crime de tráfico de drogas (no art.33) e prevê a majoração da pena em decorrência da transnacionalidade do delito (art.40, I).

Das 105 sentenças de ações criminais envolvendo os artigos 33 e 40, I da Lei nº 11.343/06, oriundas da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP), prolatadas nos anos de 2018 e 2019, foram selecionadas 22 para um detalhamento na análise e para a verificação dos elementos de acordo com o “protocolo de análise de conteúdo” constante no quadro 1 no capítulo 4.

A pré-seleção dos 22 casos decorreu das seguintes constatações, baseadas no “protocolo de análise de conteúdo”, verificadas nos textos das 105 sentenças:

(i)– Se o acusado apresentava outras entradas/saídas do território brasileiro, em períodos anteriores à autuação em flagrante pelo transporte de drogas, ele foi considerado uma “mula” recorrente, podendo integrar uma organização criminosa. Em 18 dos 105 casos há menção na sentença de estadias anteriores no Brasil, geralmente por curtos períodos, o que indica a possibilidade de que a “mula” tenha se dedicado à prática reiterada de transporte de drogas. Nestes casos, não ocorreu a aplicação da redução da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3 a 1/6, conhecido na literatura como “tráfico privilegiado”, que prevê “o privilégio” da redução da pena aos agentes primários, de bons antecedentes, que não se dedicam às atividades criminosas e que não integram organização criminosa.

Nesses casos, a tendência foi a de não considerar que a “mula” recorrente pudesse estar traficada. Há, porém, duas exceções de sentenças proferidas em 2019 em relação a duas réis bolivianas que foram consideradas “mulas” recorrentes em virtude de estadias anteriores por curto período no Brasil. Ambas residiam na Espanha à época da autuação em flagrante e tal coincidência suscitou dúvidas e necessidade de maior aprofundamento sobre as condições em que elas se envolveram com a atividade de transporte de drogas. Ao final da análise, no entanto, não restaram comprovados os elementos de que as réis pudessem estar traficadas. De todo modo, esses dois casos compuseram o rol dos 22 casos analisados.

---

*7 Com exceção do juiz federal entrevistado, os outros atores dos sistemas de segurança e de justiça foram contactados a partir das indicações das instituições e órgãos consultados na ocasião da apresentação da proposta do estudo e da elaboração da metodologia de pesquisa.*

*8 A escolha das ONGs entrevistadas deu-se em virtude de suas atuações com vítimas do tráfico de pessoas e experiências na elaboração e publicação de estudos no tema do tráfico de pessoas e tráfico de drogas.*

(ii) – Os casos em que a pena aplicada foi consideravelmente abaixo do mínimo legal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, isto é, cinco anos. Também foram considerados os casos em que a pena aplicada estava abaixo da média observada dos 105 processos (de 06 anos e 11 meses). Incluiu-se na amostra, ainda, os casos em que a pena tenha sido também convertida em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade. Esses casos ensejaram a análise mais minuciosa para a verificação de elementos de que o réu estivesse traficando, pois podem evidenciar o reconhecimento por parte do magistrado de que a “mula” teria atuado em situação de vulnerabilidade ou em circunstâncias fora do padrão das “mulas” verificado nas autuações no aeroporto de Guarulhos<sup>9</sup>.

Por sua vez, a pena média verificada nos 22 casos selecionados para a análise de conteúdo para a verificação de elementos de que a “mula” fosse vítima do tráfico de pessoas é de 4 anos, 5 meses e 17 dias.

(iii) – Os casos em que ocorreu a absolvição do acusado suscitaram a análise a partir dos critérios propostos para a verificação da situação de tráfico.

(iv) – Foram selecionados também os casos em que o acusado alegou: engano ou desconhecimento de que transportava drogas; coação irresistível em decorrência de ameaças de grupo criminoso à sua família caso desistisse da empreitada de transportar a droga; ameaças à própria vida ou integridade física; alegação de proposta de emprego no destino; alegações de violência doméstica e de gênero somada à oferta de dinheiro por parte de terceiros para transportar drogas e situações de falta de recursos para custear tratamento de saúde de filhos ou parentes.

Como dito, as 22 sentenças pré-selecionadas para um aprofundamento de análise foram submetidas à verificação, com base em um protocolo de análise de conteúdo construído a partir dos elementos normativos do tráfico de pessoas expressos no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro (CPB). Além dos elementos normativos, foram utilizados para a elaboração do protocolo de análise alguns dos indicadores que têm sido aplicados pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania na identificação de vítimas de tráfico de pessoas dentre as detentas estrangeiras que estão cumprindo pena privativa de liberdade em

---

*9 O padrão das “mulas” verificado nas autuações no aeroporto de Guarulhos foi expressão utilizada pelo magistrado da Justiça Federal de Guarulhos (SP) em palestra intitulada “O Tráfico Internacional de Drogas na Fronteira Aérea”. Disponível em: <https://youtu.be/uaYZtfzXF1g>. Acesso em 10 de julho de 2021.*

*Outra alusão à existência de um padrão de “mulas” relatado por magistrados, pode ser encontrada no trecho de uma das sentenças analisadas neste estudo, no item 4.3, em que a “mula brasileira” foi absolvida: “(...) trata-se de alegação de erro de tipo, como inúmeras em quatro anos em meio de experiência nesta subseção deste magistrado, (...), porém o suficiente para constatar que neste caso se tem peculiaridades tanto em relação às circunstâncias do caso quanto às subjetivas da ré (...)”, Processo 0006204-21.2017.403.6119- Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2ª Vara da Justiça Federal - Guarulhos/SP (Grifos nossos).*

*Em outro processo, também analisado no item 4.3, sentenciado pela 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro a magistrada afirma: “O caso em análise poderia aparentar mais uma das diversas situações de tráfico de drogas praticado por “mula”, no entanto, há uma série de nuances que o tornam absolutamente diferente dos casos da praxe forense, não podendo este juízo fechar os olhos a tais circunstâncias e tratá-lo como um simples caso de tráfico praticado por “mula”. Tribunal Regional Federal - 2ª Região, Processo: 0503321-21.2017.4.02.5101 (2017.51.01.503321-0). Grifo nosso.*

decorrência do transporte de drogas na Penitenciária Feminina da Capital (PFC) em São Paulo<sup>10</sup>.

As questões a seguir compõem o protocolo de análise aplicado aos 22 casos, demonstrados de forma detalhada no quadro 1 – Análise de Conteúdo das Sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) no capítulo 4:

- O(a) acusado(a) alega ter sido enganado(a)?  
Conhecimento sobre a vinculação da viagem ao tráfico de drogas:
  - Sabiam desde o início?
  - Souberam durante os preparativos da viagem?
  - Souberam somente no momento da prisão?
- O(a) acusado(a) alega ter sofrido ou estar sofrendo violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família?
- O(a) acusado(a) alega possuir dívida com os aliciadores?
- Sobre as variáveis de perfil socioeconômico, os seguintes indicadores de vulnerabilidade socioeconômica foram analisados em cada sentença:
  - País de origem,
  - Responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes,
  - Gênero,
  - Alegações sobre situações de extrema necessidade econômica.
- Qual foi a motivação da viagem relatada pelo(a) acusado(a)?
  - Auferir renda,
  - Proposta de trabalho e renda,
  - Motivação afetiva.

Os outros indicadores utilizados para verificar a ocorrência de tráfico de pessoas nas sentenças analisadas foram:

- A viagem foi financiada ou paga com recursos próprios?
  - Foi financiada por pessoa desconhecida?
  - Foi financiada pelo proponente do trabalho ou renda?
  - Foi financiada pelo(a) próprio(a) acusado(a)?

Deve-se ressaltar que a verificação de elementos de que a “mula” fora vítima do tráfico de pessoas foi realizada nas sentenças de 1ª instância. Somente em dois casos foram analisadas as mudanças de entendimento e as reformas de sentenças ocorridas em

<sup>10</sup> Os indicadores utilizados pelo ITTC foram relatados pelas representantes do Instituto em entrevista para este estudo e podem ser acessados nas seguintes publicações:

1 - Sobre a constituição da categoria “tráfico de pessoas” vide Boletim 5, “Tráfico de pessoas: por que as mulheres migrantes atendidas pelo ITTC estão sujeitas a isso?”. Disponível em: <http://ittc.org.br/trafico-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

2 - ITTC. Narrativas das mulheres “mulas” vítimas do tráfico de pessoas. São Paulo. 2021.

2ª instância. Em um dos casos, considerou-se pertinente para este estudo a alusão ao reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) do abuso de situação de vulnerabilidade utilizado no recrutamento da “mula” para a diminuição da pena que havia sido aplicada em 1ª instância. No outro caso, a anulação da sentença condenatória da “mula” em 2º instância (via recurso de apelação) e o novo julgamento no qual a “mula” foi absolvida, tendo ela apresentado elementos de ter sido traficada, foram fatores que ensejaram a análise dessa decisão no estudo.

Compuseram as fontes de informação do estudo as defesas dos réus, solicitadas à Defensoria Pública da União (DPU), elaboradas nos 22 casos que ensejaram análises mais aprofundadas para a verificação de elementos de que a “mula” estivesse traficada. Em 6 desses casos, havia defesa escrita elaborada pela DPU. Nos outros 16 casos, as defesas em 1ª instância foram realizadas oralmente em audiência. Assim, foi possível analisar as 6 defesas escritas a partir de três critérios: i) a partir da verificação dos argumentos utilizados em prol das “mulas” acusadas; ii) se as alegações foram baseadas nos elementos de que a “mula” estivesse traficada (engano, fraude, violência, coerção e abuso de situação de vulnerabilidade); iii) o impacto de tais defesas nas decisões dos juízes.

Os órgãos, instituições dos sistemas de justiça e segurança e organizações da sociedade civil foram entrevistados com o intuito de levantar dados, informações, relatórios, diretrizes e percepções sobre a ocorrência de tráfico de drogas realizado por pessoas traficadas para tal finalidade. As instituições dos sistemas de segurança ou de justiça não apontaram estudos prévios, relatórios ou diretrizes que contemplassem o tema do cometimento de tráfico de drogas por pessoas traficadas. Somente as ONGs ITCC e ASBRAD fizeram referências a estudos prévios, publicados por essas instituições e que abordaram a temática. Esses estudos estão apresentados no capítulo 2 e as sínteses das entrevistas encontram-se descritas no Anexo 1. Os principais pontos relatados pelas instituições estão apresentados ao longo do estudo.

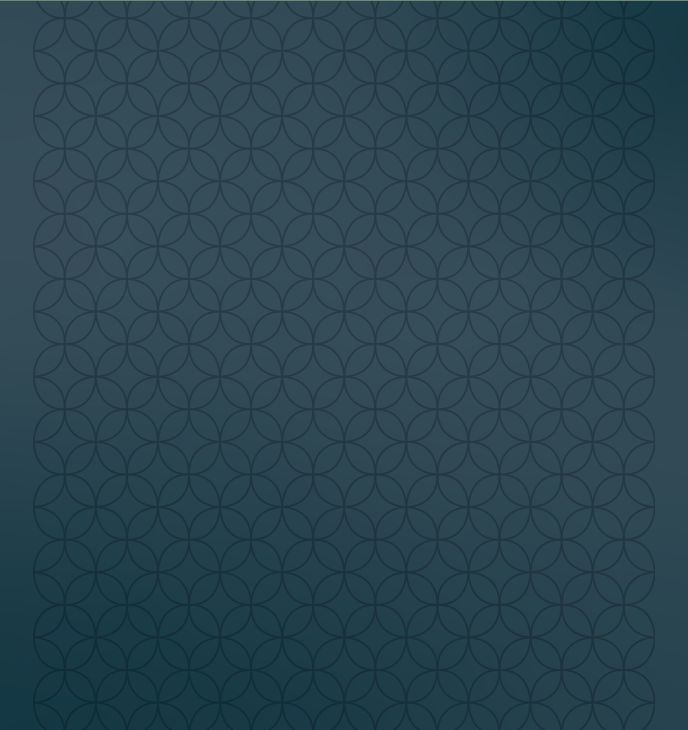
São fontes adicionais de informação sete casos de atendimento não judiciais realizados pelo ITTC, cuja análise evidenciou elementos de que as pessoas envolvidas foram traficadas para fins de exploração no transporte de drogas. Esses casos estão apresentados no item 4.3 do capítulo 4.

A coleta de dados foi realizada entre os meses de junho e julho de 2021 e as análises ocorreram no mês de agosto de 2021.



# 1

## *Panorama legal do tráfico de pessoas*



# 1. PANORAMA LEGAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

A principal normativa internacional que define o crime de tráfico de pessoas é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, um dos três protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), também conhecida como Convenção de Palermo<sup>11</sup>. O Brasil ratificou e posteriormente recepcionou a Convenção de Palermo em seu ordenamento interno por meio do Decreto nº 5.015/2004, tendo também ratificado e recepcionado o referido protocolo adicional, o Protocolo de Palermo, por meio do Decreto nº 5.017/2004.

O Protocolo de Palermo (2000) assim define o crime de tráfico de pessoas em seu artigo 3º (a):

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;(…)².

Observa-se, a partir do artigo 3º do Protocolo, que se trata de um tipo penal complexo, que prevê, para a sua configuração:

- Uma **ação**: recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas;

---

*11 Aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, a Convenção esteve, a partir de então, à disposição dos Estados-membros para assinatura, entrando em vigor no dia 29 de setembro de 2003. Os outros dois protocolos abordam outras duas áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.*

*12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 14 de julho de 2021.*

- Recorrendo a **meios**: ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração;
- Com a **finalidade, pelo menos**, de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O mais recente Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do UNODC, publicado em 2020, informa que houve grande crescimento no número de países que possuem legislações internas que definem e criminalizam o tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo. Em 2003, trinta e três países apresentavam legislação interna específica alinhada com o Protocolo. Em 2020, dezessete anos depois, já eram 169 países que adotaram regulação anti-tráfico de pessoas, gerando um aumento de mais de 500%<sup>13</sup>.

Apesar desse avanço, o relatório demonstra que o número de condenações pelo cometimento do crime de tráfico de pessoas ainda é baixo e sugere que tal situação decorra do fato de que a maioria das legislações nacionais no tema são muito recentes, tendo sido adotadas nos últimos dez anos<sup>14</sup>.

No caso do Brasil, posteriormente à recepção do Protocolo de Palermo, notam-se alterações relevantes ocorridas na legislação penal brasileira<sup>15</sup>. A mais recente alteração promovida pela Lei nº 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231 – A e inseriu novo dispositivo sobre a matéria no artigo 149-AA no CPB que regula o tráfico de pessoas:

#### Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

<sup>13</sup> UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations publication, 2020.

<sup>14</sup> UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*; UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*, 2016.

<sup>15</sup> Essas alterações referem-se às modificações realizadas pela Lei nº 11.106/2005, que alterou a expressão “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”, pela Lei nº 12.015/2009 nos artigos 231 e 231 – A do Código Penal - CPB, que regulavam a matéria do tráfico de pessoas e à mais recente alteração promovida pela Lei nº 13.344/16, que revogou os artigos 231 e 231 – A e inseriu novo dispositivo sobre a matéria no artigo 149 – A no CPB que regula o tráfico de pessoas.

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa<sup>16</sup>.

Em relação aos meios previstos no tipo normativo definidor do tráfico de pessoas: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2014 a 2016, publicado pelo Ministério da Justiça e UNODC, esclarece que a coação pode ser física, moral ou psicológica. A fraude, por sua vez, acontece quando o traficante usa de artifícios enganosos como contratos de trabalho falsos, promessas de emprego, casamento, para obter a concordância da vítima. Já o abuso ocorre quando o agente usa do seu poder (por exemplo, numa relação hierárquica) ou da posição de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada (dificuldade financeira ou familiar) para coagi-la a anuir com a conduta e/ou a atividade fim<sup>17</sup>.

O elemento normativo abuso de situação de vulnerabilidade tem sido identificado como o principal meio utilizado pelos traficantes de pessoas para recrutar e submeter as vítimas à atividade exploratória<sup>18</sup>.

Apesar da expressa previsão no Protocolo de Palermo, o termo *abuso de situação de vulnerabilidade* consiste em um elemento de difícil compreensão e, logo, a sua aplicação prática é marcada por grandes impasses e debates em torno do tema. Ressalta-se que, no artigo 149-A, não consta a expressão abuso de situação de vulnerabilidade, mas, tão somente, *abuso* para se referir a um dos meios utilizados na dinâmica exploratória do tráfico.

O abuso de situação de vulnerabilidade é fundamental para a compreensão de tráfico de pessoas. Esse entendimento foi manifestado pelo UNODC em um estudo intitulado “Abuso de situação de vulnerabilidade e outros “meios” na definição de tráfico de pessoas”, que afirma que o abuso de situação de vulnerabilidade é uma característica inerente da maioria, senão de todos os casos de tráfico<sup>19</sup>. Alguns desses fatores de vulnerabilidade, como idade, doença, gênero e pobreza, são pré-existentes ou intrínsecos à vítima. Outros, como isolamento, dependência e, às vezes, situação migratória irregular, são vulnerabilidades que podem ser criadas pelo explorador a fim de maximizar o controle sobre a vítima. Ambos os tipos de vulnerabilidade são vistos como capazes de serem sujeitos a abusos.

16 BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940.

17 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2014–2016. Brasília: Ministério da Justiça. 2017.

18 UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. United Nations publication, 2020. P.72.

19 UNODC. Issue Paper: Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons. United Nations publication, 2013.



No entanto, na identificação de fatores de vulnerabilidade, é necessário distinguir entre esses dois tipos, ou entre vulnerabilidade como suscetibilidade ao tráfico e abuso de uma posição de vulnerabilidade como um meio pelo qual o tráfico ocorre ou se torna possível.

Sobre o tema, o relatório final de execução do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas informa que, em geral:

(...) as vítimas encontram-se fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro<sup>20</sup>.

Por sua vez, o último Relatório de Dados sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil, que analisa os dados entre 2017 e 2020, reforça o entendimento de que “as desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas”<sup>21</sup>.

O relatório reitera que, partindo-se da compreensão de que o meio utilizado para vincular as ações constitutivas do tráfico às suas diversas finalidades é central para a configuração do tráfico de pessoas, pode-se afirmar que as condições socioeconômicas e os contextos de desigualdade social são essenciais para se entender o tráfico. E ainda: “a ação de aliciar perde significativamente sua força se temos condições sociais justas e igualitárias e, conseqüentemente, dificulta-se a possibilidade de exploração”<sup>22</sup>.

Nessa perspectiva, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, publicado em 2020, informa que 51% dos casos de tráfico de pessoas analisados apresentaram como fator de risco a vulnerabilidade econômica<sup>23</sup>. O Relatório também informa que enquanto algumas características individuais podem ser associadas mais frequentemente a certas formas de tráfico, não existe uma forma típica de exploração para a qual as vítimas em necessidade econômica podem estar sujeitas<sup>24</sup>.

Afirma ainda que há casos em que se verificam interseções entre vulnerabilidades econômicas e desvantagens estruturais. Desvantagens estruturais são entendidas no Relatório Global como condições individuais, familiares ou socioeconômicas que são

---

20 BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 1ª Edição. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2021.

21 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017-2020*. Brasília: Ministério da Justiça. 2021. P.12

22 *Idem*. P.15

23 Deve-se ressaltar, conforme consta no relatório (UNODC, 2020, P. 71), que a condição de vulnerabilidade da vítima, prévia ao seu recrutamento, foi reportada em 233 casos judiciais (court cases) de um total de 489 casos coletados pelo UNODC na ocasião da realização do Relatório Global.

24 *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations publication, 2020. P.72.

sistematicamente desvalorizadas em uma sociedade ou comunidade e que colocam indivíduos em posição de desvantagem quando comparados com a sociedade em geral.

Assim, nos casos em que vulnerabilidades econômicas se cruzam com desvantagens estruturais, haveria um agravamento dos fatores de risco ao tráfico de pessoas e, nestes casos, muitas vezes os traficantes sequer precisam recorrer ao engano ou coerção como meios de recrutamento das vítimas<sup>25</sup>.

O referido relatório também aponta as principais formas detectadas de exploração: exploração sexual (50%), para fins de trabalho análogo à escravidão ou trabalho forçado (38%), e a terceira maior ocorrência é a identificação de vítimas traficadas para a finalidade de cometimento de crimes (6%). Têm sido identificadas também as finalidades de mendicância forçada (1,5%), tráfico de crianças (1%); casamentos forçados (1%); tráfico para remoção de órgãos e outras formas.

Por sua vez, observa-se que o texto do artigo 149-A do CPB, introduzido em 2016 pela Lei nº 13.344, aproximou a legislação penal interna ao Protocolo de Palermo por passar a prever a punição de novas formas de exploração relacionadas ao tráfico de pessoas previstas no Protocolo (remoção de órgãos, trabalho em condições análogas a de escravo, qualquer tipo de servidão). A finalidade de exploração sexual, também prevista no Protocolo, foi mantida no tipo penal do tráfico mas já estava prevista na legislação interna antes de 2016. A legislação brasileira também avançou em 2016 ao prever a finalidade de adoção ilegal como uma das finalidades exploratórias definidoras do crime de tráfico de pessoas<sup>26</sup>.

Apesar da maior aproximação da lei penal brasileira ao Protocolo de Palermo, o texto brasileiro definiu de maneira taxativa as finalidades de exploração. Assim, é diferente do Protocolo, que faz referência às finalidades de forma exemplificativa, possibilitando que outras formas de exploração também sejam abarcadas na definição do delito.

A falta de previsão de outras finalidades na legislação brasileira, como o cometimento de delitos, é um dos pontos que dificulta o reconhecimento da situação de vítima e, portanto, dos direitos que devem ser resguardados a estas nos casos em que praticam crimes como consequência direta de serem submetidas ao tráfico de pessoas.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a expressa previsão de que o cometimento de delitos possa estar diretamente relacionado à situação de exploração sofrida pela vítima de tráfico de pessoas, já esteve em pauta no Congresso Nacional. O Projeto de Lei do Senado nº 479 previa um parágrafo com a seguinte proposição:

---

25 *Idem*, P.72.

26 *Apesar das inovações e avanços promovidos pela legislação atual, ainda restam alguns pontos não totalmente alinhados com o Protocolo de Palermo, como a exclusão da questão do consentimento (enquanto a alínea b do artigo 3º do Protocolo de Palermo prevê: "b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)". (Grifos nossos).*

§5º - A vítima de tráfico de pessoas ficará isenta da pena correspondente a infrações penais que tenha cometido em razão da situação de exploração por ela sofrida<sup>27</sup>.

O Projeto de Lei do Senado nº 479 culminou na aprovação da Lei nº 13.344 de 06 de novembro de 2016, que alterou o Código Penal Brasileiro no tema de tráfico de pessoas. Porém, o texto do §5º inicialmente previsto no Projeto de Lei foi suprimido após a análise da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o que resultou na aprovação da Lei sem tal previsão.

Por outro lado, a finalidade “qualquer tipo de servidão”, prevista no inciso III do Art. 149-A do CPB, possibilita a ampliação do escopo das modalidades de exploração, visto que “servidão” implica a sujeição de uma pessoa a outra, por meio do uso da força, engano, ameaça ou coação para realizar algo em seu benefício. Instituições públicas brasileiras que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas têm desenvolvido um conceito “ampliado” de servidão em investigações de situação de tráfico e como estratégia de litigância e de fundamentação de denúncias de tráfico de pessoas<sup>28</sup>.

O termo ‘servidão’ tem sido entendido como um termo com abertura interpretativa considerável, abarcando possibilidades de tráfico de pessoas para fins exploratórios não presentes nos demais incisos do artigo 149-A do CPB<sup>29</sup> e, dentre os quais, poderia ser incluído o tráfico para fins de transporte de drogas<sup>30</sup>.

27 Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012. Autoria: CPI - Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil - 2011. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-479-2012>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

28 Por exemplo, pode-se citar a atuação do Ministério Público do Trabalho na seara do tráfico de atletas para fins de servidão. Em alguns desses casos, nem se configura uma servidão por dívida, uma vez que o atleta paga ao recrutador, supondo, por engano, que a pessoa que o mantém em situação de servidão irá cumprir o pactuado com o atleta e encaminhá-lo para treinamentos em vários clubes. Há decisão judicial na esfera penal que reconhece essa modalidade ampliada de servidão. Vide Processo: 0010711-43.2020.8.16.0034. Ação Penal - Tráfico Interno de Pessoas. Foro Regional de Piraquara - Tribunal de Justiça do Paraná.

29 Vide Decisão Judicial brasileira condenatória por tráfico de pessoas para fins de servidão: Processo: 0010711-43.2020.8.16.0034. Ação Penal - Tráfico Interno de Pessoas- Foro Regional de Piraquara - Tribunal de Justiça do Paraná. (P.16).

30 Sobre o conceito de servidão, adota-se aqui o entendimento manifesto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH na sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs, Brasil* prolatada em 2016. A sentença interpreta o artigo 6º, I da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ratificada e promulgada pelo Brasil em 1992 que prevê que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão” sendo esta interpretada como a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção explícita ou implícita e afirma que: “Todos os instrumentos regionais incluem a proibição da servidão e a mesma foi considerada como uma forma análoga à escravidão(...). A partir disso, a Corte constata que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Grifo nosso. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2021.).

Expressa de outra maneira, a servidão pode ser entendida como o “estado de dependência ou submissão da vontade em que o explorador induz ou força a vítima a realizar atos, trabalhos ou serviços, por meio do engano, ameaças e outras formas de violência”<sup>31</sup>.

Assim, tendo em vista que a norma brasileira que tipifica o tráfico de pessoas não traz a previsão da finalidade de cometimento de delitos como uma das finalidades exploratórias do tráfico, o caso concreto que apresente elementos de que a mula teria sido traficada para a finalidade exploratória de transporte de drogas poderia ser entendido como uma forma de servidão para efeitos de reconhecimento jurídico da situação de tráfico de pessoas. Dessa forma, a falta de previsão legal de tráfico de pessoas pra cometimento de delitos não inviabilizaria por completo a construção de defesas técnicas respaldadas por institutos jurídicos já reconhecidos e adotados pelo Direito Penal, incluindo-se aqui, além da servidão, outros extremamente relevantes para a abordagem do tema como: as excludentes de tipicidade, ilicitude e de culpabilidade<sup>32</sup>.

Deve-se ressaltar que, em se tratando da ocorrência de transporte de drogas realizado por “mulas” eventualmente traficadas para tal fim, e diante da necessidade do Estado de controlar, combater e responder a tal atividade ilícita, a falta de tal previsão específica no tipo penal de tráfico de pessoas pode ensejar obstáculos para o reconhecimento de que, em alguns casos, a “mula” do tráfico está sendo explorada exatamente para este fim.

31 ICMPD. *Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas*. 2020. P.23.

32 Neste estudo, adota-se a proposta da teoria tripartite do crime que entende que: “O crime é uma ação típica, antijurídica e culpável. Portanto, para que haja um crime é necessário que existam todos os elementos, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A tipicidade é um juízo de adequação do fato humano com a norma do direito, a antijuridicidade é um juízo de contrariedade do fato humano com o direito. Tanto a antijuridicidade quanto a tipicidade referem-se ao fato do homem, são, portanto, juízos que se fazem sobre o fato. A culpabilidade, por sua vez, não é, a exemplo dos demais elementos, um juízo sobre um fato, mas um juízo sobre o autor do fato. Assim, se pela tipicidade e antijuridicidade pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o fato, pela culpabilidade, pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o autor do fato” (BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 131-132). Assim, entendendo-se o crime como um fato típico (previsto em lei), ilícito (reprovável socialmente) e culpável (possibilidade de responsabilização pessoal daquele que se porta contrariamente ao direito), é possível identificar nos debates jurídicos realizados nas sentenças analisadas neste estudo que quando a defesa alega que o acusado atuou sob coação irresistível (prevista no artigo 22 do CPB) ela está reivindicando uma excludente de culpabilidade, uma vez que o texto do artigo prevê a isenção de pena ao agente que atua sob coação (um dos meios previstos do tipo penal no tráfico de pessoas – 149-A do CPB). Por sua vez, quando a defesa alega que o acusado deva ser absolvido por atuação em estado de necessidade, esta é uma alegação em prol da exclusão de ilicitude do fato cometido (estado de necessidade justificante), prevista no artigo 23, I do CPB ou em prol da exclusão da culpabilidade por cometimento de delito sob estado de necessidade exculpante e inexigibilidade de conduta diversa. As alegações de atuação do réu sob estado de necessidade poderiam ser correlacionadas ao meio abuso de situação de vulnerabilidade, previsto no tipo penal do tráfico de pessoas. Contudo, como será demonstrado no capítulo 4, as defesas não apontam tais correlações entre essas excludentes de culpabilidade, ilicitude e tipicidade ao tipo penal de tráfico de pessoas nos casos analisados envolvendo as “mulas” do tráfico de drogas, quando há indícios de que elas pudessem estar traficadas. Ressalta-se também que em nenhum dos casos houve aceitação, por parte dos juízes em 1ª instância, de tais alegações em prol da excludente de culpabilidade (exclusão da pena) e da ilicitude (descriminalização da conduta) das “mulas” do tráfico de drogas. Por sua vez, nos casos em que ocorreu a absolvição das “mulas” pelo engano em relação à atividade ilícita que estavam realizando, as decisões dos juízes pela absolvição foram fundamentadas como erro de tipo, diante da ausência ou impossibilidade de se comprovar o dolo, o que excluiu a tipicidade das condutas das rés, e que importou na não punição delas. Vide os seguintes processos da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) Processos : 0002009-56.2018.403.6119; 0002482-42.2018.403.6119; 0000027-41.2017.403.6119; (alegação de excludente de culpabilidade das rés por atuação em estado de necessidade); 0004995-17.2017.403.6119; 0005084-40.2017.403.6119 (alegação de atuação sob coação); 0000354-54.2015.403.6119; 0006204-21.2017.403.6119 (absoluções por erro de tipo – ausência do dolo).

Nesse sentido, em uma perspectiva comparada, vê-se que outros países preveem expressamente em seus textos legais o cometimento de delitos como uma finalidade possível para o tráfico de pessoas.

O Código Penal Espanhol, por exemplo, assim prevê o tipo penal de tráfico de pessoas:

#### TÍTULO VII BIS Tráfico de pessoas

##### Artigo 177 bis.

1. Será punido com a pena de cinco a oito anos de prisão como réu de tráfico de pessoas a pessoa que, seja em território Espanhol, seja a partir da Espanha, em trânsito ou com destino ao país, usando violência, intimidação ou engano, ou abusando de uma situação de superioridade ou de necessidade ou de vulnerabilidade da vítima nacional ou estrangeira, ou através da entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que possui controle sobre a vítima, a captar, transportar, transferir, a acolher ou receber, incluindo o intercâmbio ou transferência de controle sobre essas pessoas, para qualquer dos seguintes propósitos:

a) A imposição de trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou mendicância.

b) Exploração sexual, incluindo pornografia.

**c) Exploração para realizar atividades criminosas.**

d) Extração de seus órgãos corporais.

e) A celebração de casamentos forçados.

Há uma situação de necessidade ou vulnerabilidade quando a pessoa em questão não tem uma alternativa, real ou aceitável, do que submeter-se a abusos.

2. Mesmo que nenhum dos meios mencionados na seção anterior seja utilizado, o tráfico de seres humanos deve ser considerado em qualquer das ações indicadas na seção anterior quando é realizada em relação a menores para fins de exploração.

3. O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos será irrelevante quando tiver sido empregado um dos meios indicados na primeira seção deste artigo.

(...)

11. Sem prejuízo da aplicação das regras gerais deste Código, **a vítima do tráfico de seres humanos ficará isenta de punição pelas infrações cometidas na situação de exploração sofrida, desde que a sua participação nelas tenha sido uma consequência direta da situação de violência, intimidação, engano**

**ou abuso a que foi submetida e que exista uma proporcionalidade adequada entre a referida situação e o ato criminoso realizado**<sup>33</sup>.

Outro exemplo de legislação que contempla em seu texto o cometimento de delitos como uma finalidade do tráfico de pessoas é a legislação uruguaia que, em 2018, modificou a Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas e promoveu alterações no Código Penal Uruguaio, por meio da Lei nº 19643/2018:

Artigo 4 -

(Definições) - Para fins de aplicação desta lei, entender-se-á como:

A) Tráfico de pessoas. Recrutamento, transporte para transferência, recepção ou acomodação de pessoas dentro do território nacional ou além de fronteiras, mesmo que mediante o seu consentimento, para os fins de exploração.

**Sem prejuízo de outras formas de exploração** considera-se a exploração sexual, casamento forçado ou gravidez servil, trabalho forçado ou serviços forçados ou obrigatória, escrita ou práticas análogas a ou escravidão, servidão, exploração do trabalho, a remoção ou transferência forçada e ilegal de órgãos, tecidos ou fluidos humanos e a venda de pessoas, especialmente de meninos, meninas ou adolescentes.

B) Crimes conexos ao tráfico de pessoas. **As condutas delitivas que são cometidas como meio ou fim do tráfico.** Se consideram como tais o tráfico de migrantes, **as diferentes formas de exploração de pessoas**, a violência e a coerção contra as pessoas, a falsificação de documentos, os delitos contra a administração pública, a privação de liberdade, **a utilização de pessoas para o tráfico de mercadorias ilícitas dentre outros**

(...)

33(ESPANHA, CÓDIGO PENAL ESPANHOL. TRADUÇÃO NOSSA, GRIFOS NOSSOS). No original: TÍTULO VII BIS De la trata de seres humanos Artículo 177 bis. 1. Será castigado con la pena de cinco a ocho años de prisión como reo de trata de seres humanos el que, sea en territorio español, sea desde España, en tránsito o con destino a ella, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o de vulnerabilidad de la víctima nacional o extranjera, o mediante la entrega o recepción de pagos o beneficios para lograr el consentimiento de la persona que poseyera el control sobre la víctima, la captare, transportare, trasladare, acogiere, o recibiere, incluido el intercambio o transferencia de control sobre esas personas, con cualquiera de las finalidades siguientes: a) La imposición de trabajo o de servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud, a la servidumbre o a la mendicidad. b) La explotación sexual, incluyendo la pornografía. c) La explotación para realizar actividades delictivas. d) La extracción de sus órganos corporales. e) La celebración de matrimonios forzados. Existe una situación de necesidad o vulnerabilidad cuando la persona en cuestión no tiene otra alternativa, real o aceptable, que someterse al abuso. 2. Aun cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado anterior, se considerará trata de seres humanos cualquiera de las acciones indicadas en el apartado anterior cuando se llevare a cabo respecto de menores de edad con fines de explotación. 3. El consentimiento de una víctima de trata de seres humanos será irrelevante cuando se haya recurrido a alguno de los medios indicados en el apartado primero de este artículo. (...)11. Sin perjuicio de la aplicación de las reglas generales de este Código, la víctima de trata de seres humanos quedará exenta de pena por las infracciones penales que haya cometido en la situación de explotación sufrida, siempre que su participación en ellas haya sido consecuencia directa de la situación de violencia, intimidación, engaño o abuso a que haya sido sometida y que exista una adecuada proporcionalidad entre dicha situación y el hecho criminal realizado.

## Artigo 40

(Não punibilidade) – As vítimas de tráfico de pessoas ou de exploração de pessoas não são puníveis pelo cometimento de qualquer delito que seja resultado direto de haver sido objeto de tráfico de pessoas ou de exploração<sup>34</sup>.

### 1.10 Consentimento da vítima e o tráfico para fins de exploração no cometimento de delitos

A despeito da ausência de previsão na norma brasileira da finalidade de cometimento de delitos como uma das formas de exploração do tráfico de pessoas, devem ser consideradas as dificuldades do sistema de segurança e de justiça no reconhecimento das vítimas de tráfico de pessoas. Neste sentido, uma das questões sensíveis é a importância que o sistema de justiça atribui ao consentimento da vítima.

Nos termos do artigo 3(b) do Protocolo de Palermo, recebido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.017/2004, que dispõe em sua alínea *b* que **o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração previsto no tipo normativo definidor, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na configuração do tráfico**<sup>35</sup>.

34 (URUGUAI, LEI Nº 19643/2018. TRADUÇÃO NOSSA, GRIFOS NOSSOS) No Original: Artículo 4 – (Definiciones). – A los efectos de la aplicación de esta ley se entenderá por:

A) Trata de personas. La captación, el reclutamiento, el transporte, el traslado, la acogida, la recepción o el hospedaje de personas, dentro del territorio nacional o a través de fronteras, aunque mediere el consentimiento de las mismas, con fines de explotación. Sin perjuicio de otras formas de explotación, se consideran tales la explotación sexual, el matrimonio forzado o servil, el embarazo forzado, los trabajos o servicios forzosos u obligatorios, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación laboral, la mendicidad forzada, la extracción o transferencia ilícita de órganos, tejidos o fluidos humanos y la venta de personas, especialmente de niños, niñas o adolescentes.

B) Delitos conexos a la trata de personas. Aquellas conductas delictivas que se cometen como medio o fin de la trata. Se consideran como tales el tráfico de migrantes, las distintas formas de explotación de personas, la violencia y la coerción contra las personas, la falsificación de documentos, los delitos contra la administración pública, la privación de libertad, la utilización de personas para el tráfico de mercaderías ilícitas, entre otros. (...) Artículo 40 (No punibilidad). – Las víctimas de la trata o de la explotación de personas no son punibles por la comisión de cualquier delito que sea el resultado directo de haber sido objeto de trata o explotación.

35 “Em sendo a vítima criança ou adolescente, o meio é irrelevante, haja vista a incapacidade legal da criança e do adolescente de fazer suas escolhas e tomar suas decisões ou sua condição de pessoa vulnerável, em sendo menor de 18 anos. Ou seja, a criança e o adolescente são sujeitos tutelados e pela doutrina da proteção integral não podem consentir. Bastam, portanto, a AÇÃO e a FINALIDADE da exploração para que criança ou adolescente encontrado em situação de tráfico seja considerada vítima de tráfico de pessoas.” (BRASIL; UNODC, 2017, p. 13). Vide também o art. 3º do Protocolo de Palermo. Contudo, é importante destacar que a legislação brasileira não apresenta a definição de consentimento conforme preconiza o artigo 3º do Protocolo de Palermo. Assim, o art. 149-A somente prevê o tráfico de crianças e adolescentes como circunstância agravante (art. 149-A. § 1º. II), sem defini-lo diferentemente do tráfico de adultos. Essa é uma questão de extrema relevância quando se trata do envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas.

Neste sentido, em publicação sobre o consentimento no Protocolo de Palermo, o UNODC<sup>36</sup> observa que:

Uma vez que os elementos que constituem o crime de tráfico, incluindo o uso de um dos meios (coerção, engano, violência, etc.) são comprovados, qualquer alegação de que a vítima “consentiu” é irrelevante. Embora esteja ciente da natureza do trabalho, a pessoa traficada foi induzida em erro quanto às condições de trabalho, que acabam sendo exploratórias ou coercitivas. Este entendimento reafirma as normas jurídicas internacionais existentes. É logicamente e legalmente impossível “consentir” quando um dos meios listados na definição de tráfico é usada. O consentimento genuíno só é possível e legalmente reconhecido quando todos os fatos relevantes são conhecidos e uma pessoa exerce o seu livre arbítrio<sup>37</sup>.

Por sua vez, o tipo penal brasileiro definidor do tráfico de pessoas não prevê expressamente a irrelevância do consentimento dado pela vítima para a configuração do tráfico.

No entanto, os meios utilizados - grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso - viciam a vontade da vítima de tráfico de pessoas, uma vez que impedem a elaboração de consentimento de forma livre e informada. O sistema de justiça, muitas vezes, não interpreta desta maneira, e percebe o consentimento como fato que desconfigura o tráfico de pessoas, afinal, a vítima teria concordado com a exploração.

Essa questão ganha importância ainda maior quando, para além da condição de pessoa traficada, a vítima comete delitos. O consentimento dado pela vítima em relação à atividade-fim ilícita tende a ser utilizado no sistema de justiça como algo fundamental nos processos de responsabilização criminal, configurando a culpabilidade e a consequente responsabilização criminal do autor do ilícito. Assim, a situação de exploração da pessoa traficada que comete delitos não é devidamente reconhecida.

---

<sup>36</sup> UNODC. *Issue Paper: THE ROLE OF 'CONSENT' IN THE TRAFFICKING IN PERSONS PROTOCOL*. United Nations, Vienna, 2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC\\_2014\\_Issue\\_Paper\\_Consent.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

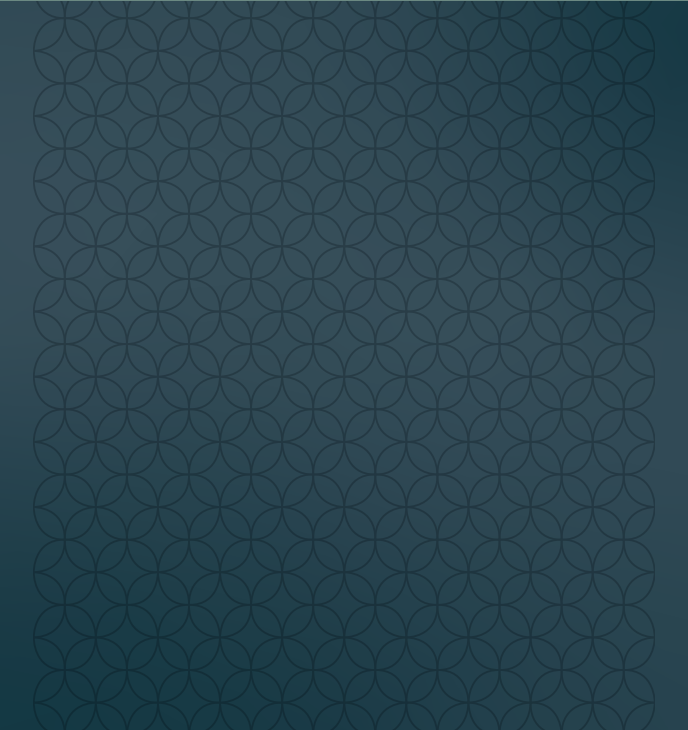
<sup>37</sup> *Idem*. P. 31.





# 2

*Tráfico de drogas e  
tráfico de pessoas:  
estudos sobre as  
fronteiras brasileiras  
e as “vítimas-mulas”  
condenadas no Brasil*



## 2. TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE PESSOAS: ESTUDOS SOBRE AS FRONTEIRAS BRASILEIRAS E AS “VÍTIMAS-MULAS” CONDENADAS NO BRASIL

Este capítulo dedica-se à apresentação de três estudos nacionais que demonstraram, nos últimos anos, a correlação entre o transporte de drogas nas fronteiras brasileiras, realizado por “mulas” brasileiras e estrangeiras, com o tráfico de pessoas.

### 2.1 Diagnóstico ENAFRON

O tráfico de pessoas para cometimento de delitos foi tema abordado no Diagnóstico ENAFRON<sup>38</sup>. A título de exemplo, o estudo indicou que, no estado do Pará, mulheres e travestis são traficadas para São Paulo e estariam sendo levadas para a Europa, sendo obrigadas a transportar drogas.

No Amapá, o estudo demonstrou que a maioria das mulheres profissionais do sexo são usuárias de drogas. Ao contraírem dívidas em decorrência deste consumo, são recrutadas por traficantes de drogas para trabalharem com prostituição no Suriname e na Guiana Francesa, com promessas de que receberão em euro e ouro, sendo coagidas a transportarem substâncias ilícitas para pagarem o transporte até o local de destino.

Já no Mato Grosso do Sul, o Diagnóstico apontou que grupos indígenas estariam sendo cooptados para trabalhar nas colheitas de abacaxi no Paraguai e, nesse contexto, eram explorados nas plantações de maconha e outras drogas. Por sua vez, o Departamento de Operações de Fronteira (DOF), órgão de segurança do Estado do Mato Grosso do Sul, também informou que adolescentes estariam sendo cooptados para atividades ilícitas, principalmente o tráfico de drogas em pequenas quantidades na fronteira.

Na fronteira do Brasil com a Bolívia e o Paraguai, nos estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná, o Diagnóstico destacou

---

38 SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa Enafron. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras*. Brasília. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_-e-nafron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_-e-nafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

o recrutamento de crianças e adolescentes de ambos os gêneros para a finalidade de tráfico de drogas.

No Paraná, a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) também apontaram a incidência do tráfico de crianças e adolescentes para a prática de delitos na Tríplice Fronteira, como o contrabando de drogas e mercadorias<sup>39</sup>.

## **2.2 Relatório do Projeto Fronteiras: atendimento humanizado às mulheres em situação de tráfico de pessoas e outras formas de violência**

Outro estudo nacional que faz referência ao tema foi publicado pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), em 2018, por meio de um relatório baseado nas experiências e percepções do “Projeto Fronteiras: atendimento humanizado às mulheres em situação de tráfico de pessoas e outras formas de violência”<sup>40</sup>.

Das experiências com as redes locais e a partir de entrevistas com vários atores, o Projeto apresentou diversos artigos no referido relatório. Uma das temáticas reportadas diz respeito à situação do aliciamento de mulheres pelo narcotráfico e a existência de grande número de detentas nas fronteiras com histórias pregressas de tráfico de pessoas<sup>41</sup>. Ou seja, o relatório evidencia as relações entre o narcotráfico e o tráfico de pessoas nas fronteiras brasileiras, especificamente de mulheres, brasileiras e estrangeiras, e consiste em um dos mais recentes estudos nacionais sobre a temática.

No contexto do Projeto Fronteiras, a análise das relações entre o narcotráfico e o tráfico de mulheres deu-se a partir da experiência das visitas aos presídios femininos das cidades de Jaguarão (RS), Ponta Porã (MS), Tabatinga (AM), Rio Branco (AC), Boa Vista (RR) e Foz do Iguaçu (PR), que buscaram conhecer as histórias de 27 mulheres jovens, com idades entre 18 e 35 anos, sendo 20 brasileiras e 7 estrangeiras, sem antecedentes criminais e apreendidas com pouca quantidade de drogas ilícitas nas fronteiras. Desse número, 12 estavam cumprindo sentença e 15 ainda aguardavam julgamento<sup>42</sup>.

As narrativas pessoais foram levantadas com vistas à verificação de possíveis ocorrências de violência doméstica e/ou abuso e exploração sexual anteriores ao crime cometido, a identificação da conjuntura do aliciamento e a existência de violações de direitos humanos.

---

39 *Idem*. P. 189

40 ASBRAD. *Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras*, 2018.

41 *Idem*. P.06

42 *Idem*. P.155

Além das mulheres, foram entrevistados defensores públicos federais e estaduais, assistentes sociais, diretores dos presídios visitados e missionárias da Pastoral Carcerária da Igreja Católica.

Em relação aos meios utilizados no aliciamento de mulheres (adultas e adolescentes) para o transporte de drogas nas fronteiras, o estudo diagnosticou que muitas delas são aliciadas pelas redes sociais, tendo sido abordadas em grupos de WhatsApp e pela rede social Facebook em grupos de divulgação de festas e trabalhos temporários. O estudo registrou casos de adolescentes que foram autuadas transportando cocaína e maconha em suas roupas e que também estavam em situação de tráfico para fins de exploração sexual.

Além disso, o relatório apontou que as “mulas” autuadas e presas não receberam grandes quantias para transportarem drogas. Também indicou que as rotas são variadas, mas que normalmente a droga ilícita é adquirida em cidades da Colômbia e do Peru e que, após o abastecimento das cargas, as “mulas” seguem para grandes capitais do Brasil. Evidenciou também que a denúncia anônima é a principal fonte que leva a Polícia Federal a identificar e autuar em flagrante as mulheres e meninas “mulas”. Segundo o relatório, tais denúncias são feitas pelas próprias organizações criminosas:

Muitas acreditam que foram denunciadas pelas próprias quadrilhas e serviram como “boi de piranha”, ou seja, foram usadas para chamar a atenção das autoridades policiais de modo a criar mecanismos de distração para que cargas maiores passassem pelas fronteiras no momento de suas prisões<sup>43</sup>.

Em relação às delações dos aliciadores, as mulheres relataram que não se sentem motivadas a fazerem delações, pois não confiam na proteção do Estado e têm certeza de que elas e suas famílias morreriam caso denunciassem os aliciadores.

Por fim, o relatório indicou que grande parte dessas mulheres não recebe assistência dos consulados e que a ausência da Defensoria Pública da União nos municípios fronteiriços agrava ainda mais essa situação, o que acarreta a ausência de assistência jurídica.

### **2.3 Parecer “As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil”, elaborado pelo ITTC**

Outra organização da sociedade civil que tem atuado nessa temática é o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), que desenvolve, em uma de suas frentes de atuação, trabalho específico com mulheres estrangeiras detidas provisoriamente ou em cumprimento de

---

43 ASBRAD. *Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras*, 2018. P.156.

penas privativas de liberdade na Penitenciária Feminina da Capital (PFC), localizada na cidade de São Paulo (SP).

Em parecer publicado em 2013, o ITTC abordou as consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas.<sup>44</sup> A partir da experiência de aplicação periódica de questionários a todas as estrangeiras presas na PFC, o ITTC diagnosticou os meios frequentemente empregados para induzir mulheres das mais diversas nacionalidades a participarem do transporte internacional de drogas.

Com base no levantamento, apontaram-se os seguintes meios: a coação (que pode ser feita por ameaça às “mulas” ou contra terceiros, ou pelo uso da força, dentre outros meios), o engano e o abuso de situação de vulnerabilidade. O parecer também afirmou que “a utilização desses meios para a finalidade de exploração define a ocorrência do crime de tráfico de pessoas e diferencia a situação dessas mulheres - injustamente encarceradas - daquelas que são, por opção, “mulas”<sup>45</sup>.

O parecer também alertou para a importância da definição da figura da “mula” para que se possa fazer distinção entre os papéis realizados pelas pessoas que se envolvem com o tráfico de drogas. Para tanto, o ITTC propõe critérios para definir o papel de cada agente assim como as respostas estatais cabíveis. Dessa forma, deve-se perquirir se a “mula” ocupa posto de alto, médio ou baixo escalão dentro de uma eventual organização criminosa em termos de remuneração e posição de poder e comando<sup>46</sup>.

Para os casos dos ocupantes de postos mais baixos e de maior risco/visibilidade (micro-traficantes e “mulas”) dentro de eventual organização criminosa, deve-se observar também as seguintes situações:

- i. Foi empregado algum meio de exploração que excluiria a ilicitude do fato, como a ocorrência de coação (ameaça ou uso de força) por parte de um companheiro, amigo, familiar, autoridade religiosa ou comunitária?
- ii. Houve engano a respeito do trabalho a ser realizado? Houve engano a respeito da “mercadoria” que seria transportada? Houve abuso da situação de vulnerabilidade da vítima?

O parecer afirma expressamente que a existência de coação, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade no aliciamento das “mulas” pode indicar que ela foi vítima do tráfico de pessoas e, por essa razão, deve ser protegida de acordo com a legislação internacional.

Como a utilização de meios como a coação e o engano são mais facilmente identificados nas situações de tráfico de pessoas se comparados com a utilização do abuso de situação

---

44 INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. *Parecer Consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas*, 2013.

45 *Idem*. P.15.

46 *Idem*. P. 09 a 11.

de vulnerabilidade, o parecer faz referências ao entendimento do UNODC, segundo o qual o abuso da condição de vulnerabilidade existe quando a vítima não acredita existir alternativa real ou aceitável à vontade do abusador<sup>47</sup>.

Em relação às pessoas que ocupam baixos postos dentro de eventual organização criminosa, o ITTC recomenda ainda a criação de respostas legais que permitam proteger as vítimas de esquemas internacionais de exploração e que assegurem sua não punição.

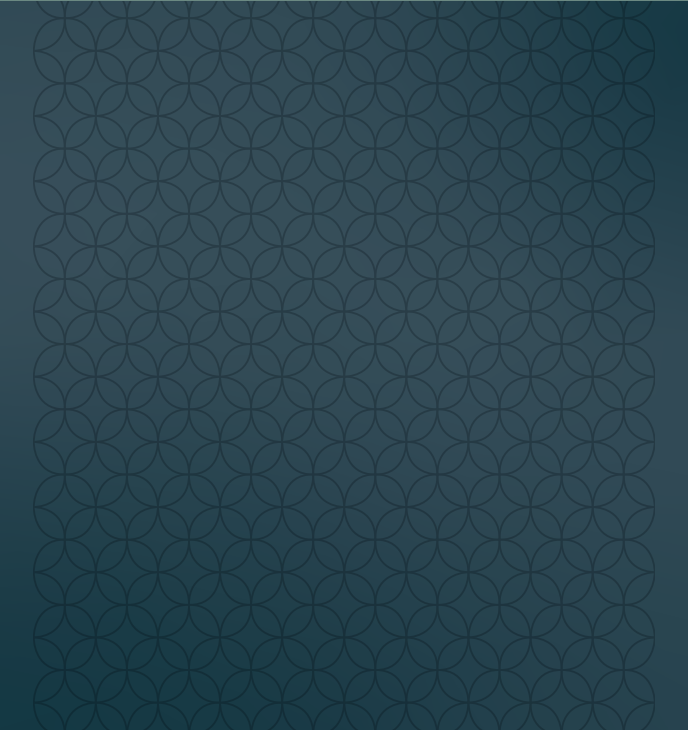
---

*47 Esse entendimento está presente em uma nota interpretativa realizada nos trabalhos preparatórios para o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Uma importante referência para a discussão do abuso de situação de vulnerabilidade é o documento temático sobre abuso da posição de vulnerabilidade. Ver: UNODC. Issue Paper: Abuse of a position of vulnerability and other "means" within the definition of trafficking in persons. United Nations publication, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2021.*



# 3

*O princípio da não  
punição da vítima  
de tráfico de  
pessoas*



### 3. O PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DA VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS

O princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas tem sido tratado nos últimos 18 anos em uma série de recomendações, resoluções, decisões e diretrizes das Nações Unidas. Uma das primeiras e mais frequentemente citadas referências ao princípio pode ser encontrada nos *Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas*, publicados pela primeira vez pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em 2002.

O Princípio 7 do documento afirma que:

As pessoas traficadas não devem ser detidas, acusadas ou processadas pela ilegalidade de sua entrada ou residência em países de trânsito e destino, ou pelo seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que tal envolvimento seja consequência direta de sua situação como pessoas traficadas<sup>48</sup>.

A questão da não punição da vítima de tráfico de pessoas foi também abordada na primeira reunião intergovernamental do Grupo de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ocorrida em 2009, em que se recomendou:

“No que diz respeito à garantia da não punição e não acusação de pessoas traficadas, Estados Partes devem:

- a) Estabelecer **procedimentos adequados para identificar vítimas de tráfico de pessoas e prestar apoio a essas vítimas;**
- b) Considerar, **de acordo com sua legislação interna, não punir ou processar pessoas traficadas por atos ilegais cometidos por elas como consequência direta de sua situação como pessoas traficadas** ou onde elas foram obrigadas a cometer tais atos ilegais<sup>49</sup>.

---

48 UN Office of the High Commission for Human Rights (OHCHR), *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking Commentary*, UN Doc HR/PUB/10/2, 2010.

49 UN Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, *Working Group on Trafficking in Persons, Report on the Meeting of the Working Group on Trafficking in Persons held in Vienna on 14 and 15 April 2009*, UN Doc CTOC/COP/WG.4/2009/2 (21 April 2009), para 12.



No ano seguinte, em 2010, o Grupo de Trabalho reiterou que um elemento essencial para a proteção das vítimas de tráfico e de seus direitos passa pela recomendação aos Estados de que não processem e não punam pessoas traficadas por crimes cometidos que estejam diretamente relacionados com o tráfico. Reiterou ainda que a não observância ao princípio da não punição torna ineficazes os serviços de assistência e os programas de apoio às vítimas<sup>50</sup>.

A partir da análise das recomendações adotadas no âmbito do referido Grupo de Trabalho, observa-se que o princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas por parte dos Estados signatários da Convenção e do Protocolo de Palermo foi tratada nos anos de 2009, 2010, 2013, 2017 e 2018<sup>51</sup>.

Diferentemente do Protocolo de Palermo, a Convenção do Conselho da Europa de 2005 sobre Ação contra o Tráfico dos Seres Humanos prevê expressamente em seu artigo 26 o princípio da não punição ao estabelecer que:

Cada Parte, de acordo com os princípios básicos de seu ordenamento jurídico, deve prever a possibilidade de não impor sanções às vítimas pela sua participação em atividades ilícitas na medida em que foram forçados a fazê-lo<sup>52</sup>.

Não obstante, apesar das reiteradas recomendações, o último relatório da Comissão do Parlamento Europeu informa que a falta de capacitação dos profissionais envolvidos no processo de identificação de vítimas de tráfico de pessoas faz com que essas não sejam formalmente identificadas. Por conseguinte, a aplicação da cláusula de não punição a indivíduos que cometem crimes, como resultado da sua situação de tráfico, pode ser dificultada<sup>53</sup>.

É importante salientar que a justificativa para a não punição das vítimas de tráfico é que, embora aparentemente uma vítima possa ter cometido um delito, como passagem irregular pela fronteira de um Estado ou ilícito penal, a realidade é que a pessoa traficada age sem autonomia real. As recomendações publicadas pela OSCE para a efetivação do princípio da não punição argumentam que as vítimas não tem, ou exercem de forma limitada, o seu livre arbítrio devido ao grau de controle exercido sobre elas e os métodos

<sup>50</sup> UN Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, Working Group on Trafficking in Persons, Non-Punishment and Non-Prosecution of Victims of Trafficking in Persons: Administrative and Judicial approaches to Offences Committed in the Process of Such Trafficking, UN Doc CTOC/COP/WG.4/2010/4 (9 December 2009), paras 10-11.

<sup>51</sup> UNODC. *Trafficking in Persons: Compendium and Thematic Index and Decisions*. United Nations. Viena, 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/treaties/compendiums\\_working\\_groups\\_2021/20-01800B\\_TIP\\_eBook.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/compendiums_working_groups_2021/20-01800B_TIP_eBook.pdf). Acesso em: 29 de agosto de 2021.

<sup>52</sup> Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings. Warsaw, 16.V.2005. (CoE Convention).

<sup>53</sup> EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. *European Commission Report from the Commission to the European Parliament and the Council. Third report on the progress made in the fight against trafficking in human beings (2020) as required under Article 20 of Directive 2011/36/EU on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims*. Brussels, 20.10.2020. P.15

usados por traficantes<sup>54</sup>. Consequentemente, não devem ser responsabilizadas pelos atos ilícitos cometidos em tais condições<sup>55</sup>.

Em recente estudo sobre crimes cometidos por vítimas de tráfico de pessoas, publicado pelo UNODC, foi analisada jurisprudência sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Nos casos, as acusadas eram mulheres que haviam sido ou estavam sendo exploradas no momento de sua autuação como perpetradoras de crimes relacionados à exploração sexual de outras mulheres<sup>56</sup>.

Em tal estudo foi evidenciado que, além das diretrizes e normativas internacionais já citadas, há ainda um conjunto adicional de normas internacionais relacionadas à não punição de pessoas traficadas. Isso inclui os instrumentos relacionados às medidas não privativas de liberdade nas fases de pré-julgamento, sentença e pós-sentença, como as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para medidas não privativas de liberdade (conhecidas com as Regras de Tóquio)<sup>57</sup> e, mais especificamente, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para infratoras do sexo feminino (as Regras de Bangkok)<sup>58</sup>.

O referido estudo também traz importantes reflexões, a partir da análise de jurisprudência oriunda de diferentes jurisdições. Em especial, discute sobre a forma como os tribunais têm aplicado o princípio da não punição às vítimas de tráfico para fins de exploração sexual autuadas perpetrando o tráfico para exploração sexual de outras mulheres através do aliciamento, controle e exploração.

A análise das decisões judiciais evidenciou que o reconhecimento judicial de que o cometimento do delito decorreu diretamente da situação de tráfico depende de comprovações bem sucedidas, por parte da defesa, de que o delito foi cometido por uma mulher traficada por meio de coação ou de abuso de extrema vulnerabilidade.

---

54 OSCE - Organization for Security and Co-operation in Europe. Policy and legislative recommendations towards the effective implementation of the non-punishment provision with regard to victims of trafficking. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/6/6/101002.pdf>. P.10. Acesso em: 1º de novembro de 2021.

55 O Princípio da não punição de vítimas do tráfico de pessoas pelo cometimento de delitos, apesar de não estar previsto na legislação brasileira, aproxima-se de institutos jurídicos do Direito Penal previstos no Código Penal Brasileiro, como: (1) as excludentes de ilicitude (vide em especial a atuação em Estado de necessidade - Art. 23, I e 24 do CPB). A atuação sob estado de necessidade pode ser relacionada (a depender das condições observadas no caso concreto) ao meio abuso de situação de vulnerabilidade, previsto no tipo penal do tráfico de pessoas, Art. 149-A do CPB. (2) As excludentes de culpabilidade (vide em especial a atuação sob coação irresistível - Artigo 22 do CPB). Note-se que a coação é um dos meios previstos do tipo penal no tráfico de pessoas - 149-A do CPB.

56 UNODC. Mujeres victimas de trata com fines de explotación sexual como acusadas. Análisis de Jurisprudencia. 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2\\_Spanish\\_version\\_uneditedfadyv2\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_uneditedfadyv2_1.pdf). Acesso em: 15 de julho de 2021.

57 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio. Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia Geral das Nações Unidas. 1990.

58 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok. Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010.

Outra constatação realizada pelo estudo refere-se à forma como os países têm aplicado o princípio da não punição. Em alguns dos casos examinados não se fez referência ao princípio, tanto em casos em que ocorreu a condenação, quanto nos casos em que a pessoa acusada foi absolvida<sup>59</sup>. O documento ressaltou também que, em alguns casos, os tribunais rejeitaram as tentativas da vítima-acusada de invocar o princípio de não punição, por considerarem que as alegações de que haviam sido traficadas eram falsas<sup>60</sup>.

Em relação à atuação das defesas das vítimas nas jurisdições que adotam o princípio da não punição de pessoas traficadas, o estudo aponta que as defesas enfatizam a utilização do elemento “meio”, por parte dos traficantes de pessoas, para instigar as vítimas a perpetrarem formas de exploração de outras pessoas ou outros delitos correlatos, e focam seus esforços na comprovação de que os meios foram utilizados e que estão diretamente relacionados aos atos realizados pelas vítimas-acusadas.

Há também jurisdições que, apesar de preverem expressamente o princípio da não punição de vítimas de tráfico, o limitam explicitamente em suas legislações, destinando a sua aplicação apenas a delitos menos graves.

Em outros casos, como no Brasil, não há o reconhecimento legal expresso do cometimento de delitos como uma finalidade ou forma de exploração para o tráfico de pessoas. Contudo, o Ministério Público Federal sinalizou que a utilização dos acordos de não persecução penal, instituídos recentemente na Lei nº 13.964/19, poderia ser, eventualmente, uma saída às situações de “mulas” traficadas, quando, a depender do perfil da “mula” e das condições em que agiu, seja possível estimar que a pena que lhe seria aplicada (caso o processo judicial se instaurasse) não excederia a 4 anos<sup>61</sup>.

Nesses casos, os acordos de não persecução penal poderiam ser propostos e funcionariam como alternativas ao processo judicial, ofertando a uma possível vítima de tráfico de pessoas que tenha cometido um delito, em virtude de estar traficada, uma substituição da pena antes mesmo de se instaurar um processo penal<sup>62</sup>.

Deve-se enfatizar, porém, que a aplicação desse instituto de não persecução criminal nos eventuais casos de acusadas-traficadas não reconheceria que a pessoa acusada tenha sido traficada para o cometimento de delitos. Isso contraria a ideia do princípio da não punição de vítimas de tráfico e de que essa pessoa, em verdade, necessita ser reconhecida

---

59 O Estudo fez referências a sentenças da Costa Rica (absolvição) e sentença da África do Sul (condenação e deportação). Vide relatório UNODC (2021, p. 72). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2\\_Spanish\\_version\\_uneditedfadyv2\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_uneditedfadyv2_1.pdf). Acesso em: 03 de agosto de 2021.

60 Colômbia, Reino Unido e Brasil. Vide relatório UNODC (2021, p. 72). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2\\_Spanish\\_version\\_uneditedfadyv2\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_uneditedfadyv2_1.pdf). Acesso em: 03 de agosto de 2021.

61 Em entrevista durante a realização deste estudo.

62 Os acordos de não persecução podem prever a reparação ou a restituição da coisa à vítima do crime, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária ou o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada e desde que o acusado confesse o cometimento o ilícito.

como vítima e de que não deve ser submetida à persecução penal e à punição, mas sim, receber proteção e efetivação de direitos garantidos às vítimas<sup>63</sup>.

---

*63 O acordo de não persecução penal não foi tema observado a partir da análise das sentenças estudadas (capítulo 4) uma vez que a lei que inseriu tal instrumento entrou em vigor em janeiro de 2020 e, como as sentenças analisadas foram proferidas entre 2018 e 2019, tal instrumento não era aplicável à época.*



*As “mulas” do tráfico  
internacional de  
drogas na justiça  
brasileira*

## 4. AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

O último relatório sobre a tendência do mercado de drogas publicado pelo UNODC informa que a América do Sul continua sendo responsável pela maior parte da cocaína apreendida no mundo, respondendo por 83% da quantidade interceptada em 2019.<sup>64</sup> Entre os 15 países que relataram as maiores quantidades de cocaína apreendida naquele ano, 10 localizavam-se nas Américas, 4 na Europa Ocidental e Central e 1 na Ásia<sup>65</sup>.

O relatório também aponta que em 2019 ocorreu a apreensão de 755 toneladas de cocaína, número que representa um recorde em quantidade, além de ter havido um aumento de 5% nas apreensões entre os anos de 2018 e 2019. A maioria dos países da América Latina relatou o aumento, incluindo Bolívia, Brasil, Colômbia e Peru<sup>66</sup>.

Somente no Brasil foram apreendidas 104,582 toneladas de cocaína no ano de 2019, segundo informações da Polícia Federal brasileira, publicadas pelo Centro de Excelência para a Redução da Oferta de Drogas Ilícitas (CdE) do UNODC<sup>67</sup>.

O Brasil, nesse sentido, tem sido reconhecido na literatura nacional e estrangeira como um território de passagem de drogas e como um país *corredor* no comércio do tráfico internacional de substâncias ilícitas, especialmente aquelas produzidas na Bolívia, Peru, Colômbia e Paraguai. O Brasil figura, principalmente, como um mercado consumidor e como um território de passagem e distribuição de drogas ilícitas, principalmente de cocaína, para outros continentes, especialmente para Europa e África<sup>68</sup>.

O relatório afirma ainda que, dentre os estrangeiros oriundos da América Latina presos na Europa pelo porte de cocaína, entre os anos 2018 a 2020,

---

64 UNODC. *World Dugs Report*. 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_4.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_4.pdf). Acesso em: 27 de julho de 2021.

65 *Idem*. P.17.

66 *Idem*. P.17.

67 Disponível em: <https://www.cdebrasil.org.br/sobre/>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

68 UNODC. *World Dugs Report*. 2021. P.23. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_4.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_4.pdf). Acesso em: 04 de agosto de 2021.

os brasileiros figuraram na terceira posição em autuações e apreensão de drogas, precedidos pelos peruanos (2ª) e colombianos (1ª)<sup>69</sup>.

Por sua vez, o Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, o maior aeroporto da América do Sul, figura como o aeroporto em que se realiza o maior volume de apreensões de drogas no mundo transportadas pelas “mulas” do tráfico em malas ou portados pelo próprio agente<sup>70</sup>.

O crime de tráfico de drogas é regulado pela legislação brasileira por meio da Lei nº 11.343/2006, que assim tipifica o crime:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa<sup>71</sup>.

Como se depreende do texto legal, o crime de tráfico de drogas no Brasil é complexo e se configura na ocorrência de quaisquer das ações previstas no referido artigo, podendo ser cumuladas nas condutas do agente ou não. As ações destacadas em negrito no texto legal (transportar, trazer consigo) serão enfocadas no presente estudo, tendo em vista que são realizadas por agentes reconhecidos como “mulas” de tráfico de drogas.

#### 4.1 Perfil das “mulas” de tráfico de drogas acusadas em 22 processos da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) submetidos à verificação de elementos de tráfico de pessoas

Conforme já explicitado na metodologia do estudo, 105 sentenças envolvendo “mulas” de tráfico internacional de drogas foram proferidas pela 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) entre os anos de 2018 e 2019. Dentre elas, 22 sentenças foram analisadas

69 UNODC. *World Drugs Report. 2021. P.28.* [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_4.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_4.pdf). Acesso em 04 de agosto de 2021.

70 HARTMANN, Erika de Oliveira; BORGES, Guilherme Roman e ARAÚJO, Jorge Alberto de Araújo. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES/ INTERNATIONAL DRUG TRAFFICKING O fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil – Aeroporto de Guarulhos.* 2016

71 BRASIL, LEI 11.343/ 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em 22 de julho de 2021.

para a verificação de elementos de que a pessoa acusada estivesse traficada para fins de exploração no transporte internacional de drogas<sup>72</sup>.

Nesta subseção, serão apresentados os perfis dessas “mulas” de tráfico internacional de drogas, autuadas em flagrante no aeroporto de Guarulhos, relativas às 22 sentenças.

Segundo as informações dos julgados depreende-se que:

- Dos 22 casos analisados, indenticaram-se 23 “mulas”, sendo 17 mulheres e 6 homens.
- Dos 22 casos analisados a “mula” foi absolvida em 2 e nos outros 20 casos, as “mulas” foram condenadas. Os dois casos em que houve absolvição referem-se a “mulas” mulheres.
- A idade média das “mulas” mulheres é 36 anos, enquanto a dos homens é 26 anos.
- Dentre as mulheres, a informação sobre as respectivas nacionalidades está presente em 15 sentenças, sendo 5 mulheres brasileiras, outras 4 latino-americanas, 1 europeia, 3 africanas e 2 asiáticas. Dentre os 6 homens autuados, 4 eram brasileiros e 2 eram africanos<sup>73</sup>.
- A droga transportada nos 22 casos refere-se à cocaína, sendo que as “mulas” mulheres transportaram em média 2,84 Kg cada, enquanto os homens 4,37 Kg<sup>74</sup>.
- As penas aplicadas às mulheres nesses casos foram, em média, de 4 anos, 3 meses e 18 dias, enquanto a dos homens de 4 anos, 7 meses e 17 dias.

Sobre os destinos de viagem das “mulas” mulheres autuadas, em 9 dos 17 casos tratavam-se de um país da África, 6 de países europeus e em 2 dos casos o destino era o Oriente Médio. Em relação aos acusados homens, um deles tentou embarcar para a Ásia, outro para um país europeu e os 4 demais tinham como destino um país africano.

---

*72 Seguem os números dos 22 processos judiciais oriundos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP), dos quais as sentenças foram extraídas para análise:*

*1- 0004995-17.2017.403.6119; 2- 0005084-40.2017.403.6119; 3- 0000060-94.2018.403.6119; 4- 0001870-07.2018.403.6119; 5- 0000027-41.2017.403.6119; 6- 0002009-56.2018.403.6119; 7- 0002482-42.2018.403.6119; 8- 0002909-39.2018.403.6119; 9- 0006204-21.2017.403.6119 (absolvição); 10- 0000354-54.2015.403.6119 (absolvição); 11- 001-2019.00028582820184036119; 12- 002-2019.00029691220184036119; 13- 020-2019.00026738720184036119; 14- 162-2019.00005602920194036119; 15- 158-2019.00004961920194036119; 16- 170-2019.00007439720194036119; 17- 169-2019.00038006020184036119; 18- 178-2019.00001888020194036119; 19- 180-2019.00006495220194036119; 20- 193-2019.00013657920194036119; 21- 200-2019.00005611420194036119; 22- 221-2019.00015770320194036119*

*73 São 17 casos ao todo envolvendo “mulas” mulheres.*

*74 Peso médio por autuação em flagrante.*



## 4.2 Tráfico de drogas e tráfico de pessoas: análise de defesas e de sentenças judiciais em casos que apresentam elementos de que a “mula” seja vítima de tráfico de pessoas

Nesta subseção, são apresentadas as análises de casos judiciais nos quais podem ser identificados elementos que evidenciam que a “mula” de tráfico de drogas tenha sido traficada.

As análises de conteúdo das sentenças serão apresentadas segundo os elementos normativos que configuram o tráfico de pessoas e que compuseram o protocolo de análise qualitativa dos documentos acessados (sentenças e defesas dos réus).

O exame dos elementos caracterizadores do tráfico nos 22 casos<sup>75</sup> será realizado seguindo a definição legal de tráfico de pessoas e as respostas do sistema de justiça, extraídas das sentenças judiciais.

Deve-se ressaltar, porém, que a identificação de um ou mais indicadores de fator de risco ao tráfico de pessoas não significa automaticamente que o acusado esteja traficando. Corrobora-se aqui o entendimento manifestado no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo UNODC, no sentido de que vários aspectos impactam na vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, assim como na capacidade de resposta de cada indivíduo ante essas situações<sup>76</sup>. Dessa forma, os fatores de risco ao tráfico devem ser analisados em cada caso, ainda que seja notória a relação entre tráfico e alguns grupos que se encontram em desvantagem ou que sejam socialmente excluídos.

Assim, mais do que um somatório de fatores de risco ao tráfico, cada caso analisado apresenta elementos que aproximam ou não a situação da “mula” à condição de vítima de tráfico de pessoas.

O quadro a seguir sintetiza a ocorrência de elementos caracterizadores do crime e indicadores não normativos de tráfico de pessoas em cada uma das 22 sentenças analisadas:

---

<sup>75</sup> Das 105 sentenças analisadas, relativas aos processos de “mulas” do tráfico internacional de drogas, 22 foram selecionadas conforme os critérios descritos no capítulo 1 deste estudo para a verificação dos elementos de que a “mula” estivesse em situação de tráfico de pessoas.

<sup>76</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2021.

**Quadro 1 – Análise de conteúdo das 22 sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal – Guarulhos/SP**

<b>Elementos caracterizadores do crime e indicadores não normativos</b>	<b>Descrição dos elementos caracterizadores do crime e dos indicadores não normativos</b>	<b>Ocorrência em número</b>	
<b>Elementos caracterizadores do crime</b>	<b>1 - O acusado alega ter sido enganado?</b>	<b>6/22</b>	
	1.1 - Alega que soube que transportava droga somente no momento da prisão.	4/22	
	1.1.1 - Alega que foi enganado no local de origem e que descobriu durante o trânsito, em conexão no Brasil.	2/22	
	1.2 - O acusado afirma que sabia que transportaria droga?	16/22	
	1.2.1 - Afirma que sabia desde o início do recrutamento que transportaria drogas.	14/22	
	1.2.2 - Afirma que soube o propósito da viagem durante os seus preparativos.	2/22	
	<b>2 - O acusado alega ter sofrido ou estar sofrendo violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família?</b>	<b>3/22</b>	
	<b>3 - O acusado alega possuir dívida com os aliciadores no país de origem?</b>	<b>0</b>	
	Fatores de Vulnerabilidade	<b>4 - País de origem</b>	<b>16/22</b>
		<b>5 - Responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes (consideradas também os gastos com cuidados médicos e tratamentos)</b>	<b>3/22</b>
		<b>6 - Sexo Masculino</b>	<b>6/23*</b>
		<b>7 - Sexo Feminino</b>	<b>17/23*</b>
		<b>8 - O acusado alega extrema dificuldade financeira?</b>	<b>8/22</b>
		<b>9 - Motivação da viagem relatada pelo(a) acusado(a)?**</b>	
9.1 - Auferir renda		6/22	
9.2 - Proposta de trabalho e renda no local de destino		6/22	
9.3 - Motivação afetiva	1/22		
<b>Indicadores não normativos</b>	<b>10 - A viagem foi financiada por terceiros ou paga com recursos próprios? ***</b>		
	10.1 - Foi financiada por pessoa desconhecida?	0	
	10.2 - Foi financiada pelo proponente do trabalho ou renda? ***	13/13***	
	10.3 - Foi paga pelo próprio acusado(a)?	0	

<b>Resposta Judicial: Sentença de 1ª Instância</b>	Condenado(a)	20/22
	Absolvido(a)	2/22

\*23= número de acusados(as) nos 22 casos analisados.

\*\* Em 9 dos 22 casos, os textos das sentenças não fazem referências à motivação da viagem.

\*\*\* Informação disponível em 13 das 22 sentenças.

Fonte: Dados extraídos das sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP)

A seguir, passa-se à análise das sentenças, demonstrando-se as ocorrências de cada elemento, a sua fundamentação normativa no tipo penal brasileiro de tráfico de pessoas (artigo 149-A do CPB), as alegações da defesa e as respostas judiciais dadas.

Tendo em vista que os elementos caracterizadores do tráfico de pessoas identificados nos textos das sentenças decorrem diretamente do texto legal, transcreve-se a seguir o artigo 149-A do CPB para a localização de tais elementos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O primeiro elemento refere-se à questão 1 - **O acusado alega ter sido enganado?** Em 6 dos 22 casos, a "mula" alegou que foi enganada em relação à atividade de transporte de drogas. Em 4 destes 6 casos, a "mula" alegou que não tinha qualquer conhecimento de que transportava drogas nas bagagens. Nos outros 2 casos, as rés alegaram que o engano ocorreu em seus países de origem (África do Sul e El Salvador), quando receberam a proposta de trabalho no Brasil, uma como cuidadora de idosos e outra em prestação de serviços. Ao chegarem ao Brasil, ambas alegaram que teriam sido coagidas a transportarem drogas. Nesses 2 casos, a narrativa do elemento engano somou-se a outro, a alegação de que teriam sido submetidas à coação, elemento que será analisado no próximo tópico. Em outros 2 dos 6 casos, as rés foram absolvidas do crime de tráfico de drogas (transporte de drogas ilícitas).

A verificação do elemento engano, previsto no artigo 149-A sob a expressão "fraude", consiste em um dos meios utilizados por traficantes de pessoas para induzir a vítima à finalidade exploratória (neste caso, o transporte de drogas). A opção por analisar primeiramente este elemento justifica-se diante do fato de que o presente estudo se situa em possíveis intersecções entre o cometimento de um delito e a situação de exploração, na sua condição de possível vítima de tráfico, que leva a cometer o delito. Assim, a primeira abordagem de uma possível "mula" traficada ocorrerá, via de regra, na configuração do

tipo penal tráfico de drogas, tendo em vista que esse é o encontro entre a “mula” e os sistemas de segurança e de justiça.

Logo, para a configuração do crime de tráfico de drogas, primeiramente constata-se a materialidade do crime (a existência da droga ilícita) e da autoria do transporte ou do porte do entorpecente, que são as ações realizadas pelas “mulas” do tráfico de drogas. Como a materialidade é constatada de forma objetiva, por meio de perícia realizada pela Polícia Federal, o próximo passo será a identificação da autoria do fato.

Para a identificação da autoria do delito do transporte de droga, basta a identificação da pessoa que comete a ação, ou seja, do dono dos pertences (bagagens ou objetos despachados). Quando a droga é encontrada junto ao corpo da “mula” não restam dúvidas a respeito da pessoa que comete a ação, portanto, do autor do ilícito.

Com a identificação da autoria do crime, passa-se ao reconhecimento do elemento volitivo, ou seja, da vontade do agente em praticar o ato. No caso do tráfico de drogas, exige-se a presença de dolo na conduta do agente, seja do dolo direto, quando o agente orienta a sua intenção diretamente ao objetivo ilícito almejado (transportar a droga) ou na sua modalidade eventual, quando assume o risco de realizar o ato. Nesse último caso, configura-se o dolo eventual quando a “mula” alega que não tinha certeza de que estava transportando o entorpecente, mas que, pelas circunstâncias do fato, como uma contrapartida financeira, por exemplo, era de se presumir que estava transportando algo ilícito. Nesses casos, mesmo que a “mula” alegue que não possuía completo conhecimento da ilicitude do material que transportava, presume-se que ela havia assumido o risco de realizar um ato ilícito.

Portanto, as alegações de possíveis vítimas do tráfico de pessoas de que foram enganadas, de que desconheciam que estavam transportando a droga, quando apresentam fatos e elementos que comprovam ou que ao menos apresentem uma *explicação alternativa plausível*<sup>77</sup>, que justifique o seu desconhecimento sobre a droga transportada, produzem um efeito crucial no processo de punição/não punição do agente, ou seja, na sua condenação ou absolvição pelo ato cometido<sup>78</sup>.

Isso significa que o reconhecimento por parte do magistrado de que o agente desconhecia o fato de que transportava a droga – portanto, de que fora enganado –, acarreta a não

---

77 Expressão utilizada por magistrado da Justiça Federal de Guarulhos (SP) em entrevista a esta consultoria e em palestra intitulada “O Tráfico Internacional de Drogas na Fronteira Aérea”. Disponível em: <https://youtu.be/uaYZtfzXF1g>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

78 Os desafios em relação à elaboração de um conjunto probatório consistente por parte da defesa foi tema debatido em entrevista com representantes da DPU que alegaram as dificuldades para se comprovar que a “mula” agiu sob coação, ameaça, violência, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade. Parte da dificuldade alegada pela DPU refere-se aos réus estrangeiros, especificamente às limitações para o levantamento de informações em outros países ou a partir do acesso aos familiares ou outras pessoas que estão fora do Brasil, a documentos e outros elementos que possam embasar as alegações da defesa. Parte das limitações deve-se também ao medo alegado pelas vítimas de relatarem fatos ou de indicar aliciadores e outras pessoas que teriam utilizado os meios previstos na configuração do tráfico de pessoas para aliciar as “mulas”.

configuração do tipo penal “tráfico de drogas” devido ao erro de tipo<sup>79</sup> por ausência do elemento volitivo/culpabilidade<sup>80</sup> (neste caso, não se verificam nem o dolo direto nem o eventual) necessários à configuração do tipo penal.

Dentre os 22 casos analisados, em dois reconheceu-se que as acusadas desconheciam por completo o fato de que transportavam drogas. Nestes, ocorreu a absolvição das réis em decorrência da não comprovação de que elas teriam agido com dolo. Porém, em ambos os casos, observam-se elementos do tráfico de pessoas. Esses casos serão melhor trabalhados na próxima seção a partir de uma abordagem que demonstra a combinação dos elementos de que essas “mulas” teriam sido submetidas à situação de tráfico de pessoas.

Por ora, pode-se entender que o desconhecimento das acusadas a respeito da atividade ilícita que estavam realizando, portanto, **o elemento engano** em relação aos propósitos de suas viagens, somou-se ao elemento **abuso de situação de vulnerabilidade** comprovado pelas respectivas defesas nos dois casos: em um deles a situação de vulnerabilidade referia-se a extremas necessidades socioeconômicas e, no outro caso, houve o abuso da vinculação afetiva que a ré mantinha com o aliciador. Tais meios foram utilizados para manter as acusadas servientes à **atividade exploratória** por parte daqueles que lucrariam com o transporte da droga. Em um dos casos a “mula” estava transportando 1,068 Kg de cocaína e no outro, a “mula” transportava 3,079 Kg de cocaína, conforme informado nas sentenças judiciais, quantidades típicas destinadas ao comércio da droga ilícita.

Nesse dois casos a não comprovação da ciência das “mulas” de que transportavam cocaína produziu o efeito de absolvição do crime de tráfico de drogas. Contudo, para efeitos de reconhecimento de uma vítima de tráfico de pessoas, ressalta-se que, de acordo com o artigo 3º, *b* do Protocolo de Palermo, o consentimento dado pela vítima, tendo em vista qualquer tipo de exploração, é considerado irrelevante, caso tenham sido utilizados quaisquer dos meios que configuram o tráfico.

Para efeitos de contraponto com os dois casos em que houve absolvição e em que se verificam evidências dos elementos do tráfico, devem ser feitas aqui considerações a um outro caso, em que ocorreu a absolvição da acusada por erro de tipo pelo alegado desconhecimento de que ela transportava drogas. Trata-se de um caso em que um casal de brasileiros foi autuado no aeroporto de Guarulhos tentando embarcar para Portugal. Na bagagem, o acusado transportava 14 kg de cocaína. Ambos responderam ao processo criminal, mas, em relação à configuração do dolo dos acusados, o magistrado entendeu que houve culpabilidade da parte do acusado e plausibilidade de inocência no caso da acusada<sup>81</sup>.

79 Erro de tipo – previsto no artigo 20 do CPB: “Art. 20 – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

§ 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.”

80 “Culpabilidade é um juízo de reprovação social a uma conduta do autor. É a censurabilidade a um fato típico e antijurídico”. (ZAFFARONI; PIERANGELI. *Manual de direito penal: parte geral*. 2007. p. 216.)

81 Processo nº 00037165920184036119, 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP). Grifos no original.

Nesse caso relatado não se observa, contudo, elementos de que a acusada estivesse traficada para fins de transporte de drogas. O que se percebe é que ela foi envolvida em uma situação em que o seu noivo estava transportando drogas, mas não há indícios de que ela tenha sido utilizada para a realização do ato. A droga apreendida estava na bagagem do réu e, conforme o trecho transcrito da decisão, a acusada não tinha conhecimento de tal situação, tendo sido, portanto, absolvida. Ressalta-se que esse caso não compõe o conjunto dos 22 casos que apresentaram elementos de que as “mulas” estavam em situação de tráfico para fins de exploração no transporte de drogas, mas foi extraído da fonte de dados inicial, ou seja, dentre as 105 sentenças criminais envolvendo os artigos 33 e 40, I da Lei nº 11.343/06, oriundas da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (São Paulo), prolatadas nos anos de 2018 e 2019.

Como já referido, em 6 dos 22 casos analisados os acusados alegaram desconhecimento de que transportavam drogas. Em 2 destes 6 casos, ocorreu o reconhecimento da ausência do dolo por parte das agentes em decorrência da verossimilhança e das comprovações das alegações de que agiram sob engano, o que resultou nas absolvições. Nos outros 4 casos, os magistrados entenderam, a partir das situações fáticas e do conjunto probatório<sup>82</sup>, que não havia uma *justificativa alternativa plausível* que pudesse isentá-los<sup>83</sup>.

O segundo elemento aplicado à análise dos casos refere-se à questão 2: **O acusado alega ter sofrido ou estar sofrendo violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família?**

Esse elemento consiste em um somatório de meios utilizados por traficantes de pessoas para manter a vítima vinculada à realização da atividade exploratória. Tal como ocorre no primeiro elemento analisado (engano ou fraude), os meios previstos no caput do artigo 149-A do CPB “mediante grave ameaça, violência, coação” além de serem elementos normativos de que a pessoa está traficada, nos casos em análise figurarão como elementos que viciam a vontade do agente, e que, por vezes, são alegados pela defesa como situações que excluem a culpabilidade do agente por inexigibilidade de conduta diversa<sup>84</sup>.

---

82 Importante enfatizar que em alguns casos há a menção na fundamentação do juiz (não somente para a configuração do dolo direto ou eventual) como também para os elementos relativos à dosimetria da pena, de que os acusados apresentam outros registros anteriores de entradas e saídas no Brasil, por períodos curtos, o que indica a recorrência na atividade de transporte de drogas.

83 São recorrentes nas fundamentações das sentenças analisadas e na entrevista realizada com magistrado da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) a exigência de um convincente conjunto probatório que evidencie que as circunstâncias do cometimento do transporte de drogas e que as características subjetivas dos réus sejam suficientes para afastar a certeza do dolo da “mula” ou que sua atuação se deu sob ameaça ou coação irresistível.

84 Sobre o conceito e a necessidade da existência da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, o autor Giuseppe Bettiol entende que: “Para que uma ação possa dizer-se culpável, não basta que um sujeito capaz tenha previsto e querido um determinado evento lesivo, mas é necessário que a sua vontade tenha podido determinar-se normalmente rumo à ação: tal determinação normal não pode ser exigida quando as condições de fato em que o indivíduo atuar forem de tal ordem que tornem impossível ou muito difícil a formação de um querer imune de defeitos. Numa concepção normativa, a culpabilidade desaparece todas as vezes em que – dadas as condições do autor – não se possa ‘exigir’ do sujeito agente um comportamento diverso daquele efetivamente adotado”. (BETTIOL. *Direito penal*, 2000, p. 139-140).

Como sintetizado no Quadro 1, em 3 dos 22 casos analisados, os acusados alegaram que estavam transportando drogas sob violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família. Em nenhum dos 3 casos, os magistrados acolheram a alegação da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de ameaça ou de coação moral irresistível. Fundamentaram as decisões apontando a ausência de elementos que pudessem comprovar as ditas alegações.

Além do entendimento pela ausência de elementos probatórios, algumas sentenças abordaram a questão segundo o entendimento de que mesmo se houvesse comprovação da coação, a mesma não poderia ser considerada como irresistível a ponto de excluir a culpabilidade do agente.

Neste sentido, destaca-se um trecho de uma das sentenças relativas ao caso de uma “mula” sul-africana, autuada no aeroporto de Guarulhos quando tentava embarcar com 999 gramas de cocaína para a Angola. A defesa da “mula” alegou que ela aceitou uma proposta de trabalho, ainda na Angola, para trabalhar em casa de idosos nos EUA. No trajeto, fez conexão no Brasil e aqui, teria sido coagida a transportar a droga para os EUA. Ela escondeu a cocaína sob suas roupas mas foi autuada. A defesa alegou a atuação da “mula” em estado de necessidade, pedindo a sua absolvição. Segue trecho da decisão:

A versão da coação deve ser refutada de plano. Houve inúmeras oportunidades para a ré buscar a polícia. **Coagida por tanto tempo, deveria ter buscado amparo nas autoridades. A recompensa por transporte de drogas afasta a ocorrência de ameaça. É incoerente a coexistência de oferta de dinheiro e coação. Não é crível que a ré não tenha procurado as autoridades na primeira oportunidade e ainda tenha promessa de pagamento estando sujeita a coação irresistível.** A ré aceitou cooperar com pessoas envolvidas no narcotráfico, de forma dolosa, ciente de que se tratava de droga<sup>85</sup>.

Outro caso, também relativo a uma “mula” mulher, salvadorenha, com 40 anos na data da autuação, quando tentava embarcar para a Espanha portando 1,488 kg de cocaína, que trazia sob suas roupas. A defesa alegou que a mulher havia aceitado em El Salvador uma proposta para trabalhar no Brasil para ganhar mil dólares por mês e que, uma vez no Brasil, teria sido coagida a transportar drogas. A defesa alega atuação em estado de necessidade, por ser a “mula” mãe solteira e estar situação econômica muito precária. A decisão condenatória da “mula” também afirma que, coagida por tanto tempo, deveria ter buscado amparo nas autoridades.

A defesa do terceiro caso relativo a um homem brasileiro de 25 anos na data da autuação, quando tentava embarcar com cocaína para a Tailândia, alegou que a família da “mula” estaria sob ameaça de grupo criminoso e que havia tentado desistir da empreitada.

As decisões dos três casos rejeitam a alegação da coação irresistível por entenderem que os réus deveriam ter procurado as autoridades para buscar amparo, além de entenderem

---

85 Processo nº 0004995-17.2017.403.6119, 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP). Grifos nossos.

incompatível a atuação sob coação ou ameaça com o ganho financeiro que tais acusados receberiam com o transporte de droga.

Além disso, é importante salientar que, em termos de identificação de vítimas do tráfico de pessoas, o reconhecimento do uso do meio coação tende a exigir a comprovação ou a identificação de elementos que evidenciem que a vítima esteve sob coação física ou violência. Assim, deve-se ressaltar que os meios mais comumente verificados neste estudo foram, de fato, o uso de engano, fraude e de abuso de situação de vulnerabilidade.

O terceiro elemento, identificado na maior parte dos casos analisados é o **abuso de situação de vulnerabilidade**, analisado nas sentenças a partir de informações relacionadas a indicadores não normativos. A inclusão de indicadores não normativos no protocolo de análises dos casos judiciais teve por objetivo identificar a existência de condições de vulnerabilidade das “mulas” (que demonstram elementos de terem sido traficadas) no momento do recrutamento. Assim, os indicadores de vulnerabilidade socioeconômica utilizados referem-se ao *país de origem; à responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes; a situações de extrema necessidade econômica ou o atendimento a uma proposta de trabalho ou auferimento de renda como motivação da viagem*.

A razão do *país de origem* figurar como indicador não normativo de tráfico baseia-se na informação constante no Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do UNODC (2020, p.73) que faz menção aos fatores macroeconômicos determinantes do tráfico. Baseado na Teoria Econômica Neoclássica, o Relatório indica que a deterioração das perspectivas econômicas do país poderiam resultar no aumento de fluxo de pessoas traficadas<sup>86</sup>.

O Relatório menciona também a correlação entre a redução do Produto Interno Bruto – PIB e o aumento da taxa de desemprego e da parcela da população abaixo da linha de pobreza no país, o que pode elevar o número de pessoas em necessidade econômica. Assim, os indicadores não normativos: *responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes; a situações de extrema necessidade econômica ou o atendimento a uma proposta de trabalho ou auferimento de renda como motivação da viagem* são entendidos neste estudo como expressões dos fatores macroeconômicos determinantes do tráfico.

A inclusão do gênero como indicador não normativo de tráfico nas análises dos casos judiciais é feita sob a perspectiva das desvantagens estruturais que incidem sobre o gênero feminino. Segundo o Relatório a dimensão de gênero é especialmente relevante ao avaliar como as necessidades e as desvantagens estruturais podem afetar a vulnerabilidade dos indivíduos ao tráfico<sup>87</sup>. Indivíduos com necessidades econômicas que são membros de grupos desfavorecidos (como as mulheres) são muitas vezes confrontados com uma gama reduzida de oportunidades e podem ter um nível mais alto de aceitação de práticas de exploração que constituem tráfico quando comparadas a outros grupos.

---

<sup>86</sup> O relatório aponta que as crises econômicas impactam diretamente no aumento de fluxos de trabalhadores migrantes e que, como os fluxos de tráfico de pessoas se sobrepõem aos fluxos laborais, as crises econômicas de um país favorecem os fluxos de tráfico. Ob. Cit (P. 73)

<sup>87</sup> UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations, 2020. P.72.



A base normativa que configura o abuso de situação de vulnerabilidade como um dos meios pelos quais os aliciadores recrutam pessoas e as mantêm vinculadas às atividades exploratórias do tráfico de pessoas está prevista no *caput* do artigo 149 – A do CPB sob a expressão *abuso*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou **abuso**, com a finalidade de (...) <sup>88</sup>.

Conforme já abordado no capítulo 1, no qual foram detalhados os aspectos normativos que configuram o crime de tráfico de pessoas, os casos em que há a interseção de vulnerabilidade econômica e desvantagens estruturais resultam em situação de vulnerabilidade. Nesse tipo de contexto, muitas vezes os traficantes sequer precisam de recorrer ao engano como um meio de recrutamento das vítimas <sup>89</sup>.

Em 16 dos 22 casos analisados, os acusados eram oriundos de países em desenvolvimento. Em 8 dos casos, aparecem alegações em defesa dos réus no sentido de que os mesmos enfrentam extremas dificuldades financeiras. Em 3 dos casos, foram feitas alegações de que os acusados são responsáveis financeiros por suas famílias e pelo cuidado com dependentes. Em 6 dos casos, houve referência à motivação da viagem da “mula” no sentido de que o transporte de drogas estivesse vinculado a uma outra proposta de emprego no local de destino.

Quanto ao recorte de gênero, apresentado neste estudo como mais um fator de vulnerabilidade, quando se considera a atuação das mulheres como “mulas” do tráfico de drogas, em 17 dos 22 casos que apresentaram elementos de que a “mula” fosse vítima do tráfico de pessoas, tratava-se de indivíduo do gênero feminino. Tal proporção é consideravelmente maior quando comparada com o perfil das “mulas” das 105 sentenças analisadas, referentes aos anos de 2018 e 2019, que apresenta a razão de 55% dos acusados (59 no total) sendo composto por homens e 45% referente às mulheres (48 mulheres no total).

Nos 20 casos em que os acusados foram condenados, a defesa alega a atuação da “mula” em decorrência de estado de necessidade e pede a absolvição dos acusados por meio da exclusão da ilicitude de sua ação, tal como prevista nos artigos 23, I e 24 do CPB <sup>90</sup>.

O art. 24 do CPB reconhece a atuação em “estado de necessidade” (uma situação de extrema vulnerabilidade quando o agente pratica um fato previsto como um crime para salvar um direito próprio ou alheio de um perigo atual, desde que não tenha provocado

<sup>88</sup> BRASIL, Código Penal Brasileiro, art. 149 – A.

<sup>89</sup> UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations, 2020.

<sup>90</sup> Estado de necessidade - Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. BRASIL, Código Penal Brasileiro, art.24

voluntariamente o perigo e desde que não lhe seja exigido um outro de modo de evitar o dano ao seu direito ou de outrem.

As alegações da defesa de que o agente cometeu o delito em estado de necessidade traduzem as tentativas de justificar o ato (exclusão da ilicitude) ou a de isentar a culpa do agente (quando se comprova que não era exigida conduta diferente daquela realizada pelo acusado, que assim agiu para defender um direito seu ou de outra pessoa<sup>91</sup>). Como se percebe, a atuação em estado de necessidade poderia ser entendida como atuação sob situação de vulnerabilidade. Assim, quando se evidencia que alguém tenha se aproveitado do estado de necessidade de outrem para **fins de exploração**, se poderia entender a configuração de elemento **abuso de situação de vulnerabilidade**, definidor do tráfico.

Como se percebe, um suposto reconhecimento em juízo de que a mula teria agido sob estado de necessidade e que tal situação de vulnerabilidade tenha sido explorada no transporte de drogas, ocasionando a exclusão da ilicitude da conduta ou isentando o agente de culpa, aproximaria tal previsão interna do direito penal brasileiro ao princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas. Não obstante, em nenhum dos casos a excludente de ilicitude por estado de necessidade foi acolhida pelos magistrados. Citam-se, por exemplo, algumas fundamentações extraídas de decisões:

(...) o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa pela acusada<sup>92</sup>.

Em sede de recurso de Apelação dessa sentença em 2ª Instância, foi mantido o entendimento de que não se aplicava ao caso a excludente de ilicitude por estado de necessidade, tendo o tribunal entendido também que a defesa não comprovou as suas alegações. Assim, manteve-se o entendimento do juízo de 1ª instância: “ademais, infere-se que a prática do crime não era o único meio de que dispunha para salvar a sua família ou proporcionar uma melhor situação financeira para ela, razão pela qual não incide a excludente de culpabilidade”<sup>93</sup>.

Em outro caso, dentre os 22 analisados, referente a um réu angolano, preso em flagrante quando tentava embarcar para a Angola levando junto ao corpo 2,901 kg de cocaína (os pacotes contendo a droga estavam presos em suas pernas), houve o reconhecimento do aliciamento da “mula” em virtude da situação de vulnerabilidade social em que se

---

*91 Nos casos judiciais analisados os alegados direitos em perigo podem ser resumidos em: direito a saúde, quando a mula alega que precisava do direito para custear o tratamento de saúde para si ou algum familiar; necessidades básicas como alimentação e moradia para si e sua família.*

*92 Processo 0001504-65.2018.403.6119 – 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP).*

*93 Processo 0001504-65.2018.403.6119 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

encontra. Neste caso, o reconhecimento foi feito pelo Supremo Tribunal Federal porém, não no sentido de absolver o réu, mas para diminuir a sua pena<sup>94</sup>:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. O agravado, como se vê dos autos, **é mula e, como tal, é cooptado em virtude da situação de vulnerabilidade social em que se encontra**. Embora haja praticado um dos núcleos do tipo do art. 33, **vê-se que, em verdade, o agravado, na condição de mula, foi usado como instrumento para a prática do crime, razão por que entendo que merece receber tratamento distinto daquele responsável direto pelo psicotrópico: o seu proprietário. Desse modo, tenho que a mula, dada sua posição de subalternidade, não deve sofrer as mesmas consequências sofridas por aquele que a contratou**. Assim, considero razoável a fixação do redutor tal como restou definido na decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto<sup>95</sup>.

Em outro caso, envolvendo uma ré estrangeira autuada ao tentar embarcar para a Etiópia portando 1,654 kg de cocaína, escondida em fundo falso na mala, a defesa alegou que a ré praticou o delito em decorrência de situação de desespero em que se encontrava<sup>96</sup>. Alegou também que os recursos da acusada eram insuficientes para o sustento da família e que precisava custear uma cirurgia para a sua filha, de 14 anos de idade. Tal alegação não foi acolhida em juízo a ponto de absolver a ré, segundo consta na sentença, por falta de apresentação de provas de que o transporte de drogas era inevitável nesta circunstância.

Assim depreende-se da análise dos casos em que a alegação de que a “mula” transportou drogas em decorrência de um estado de necessidade funciona como tentativa de justificar as circunstâncias em que o delito foi cometido. Busca-se, assim, convencer o magistrado de que o transporte de drogas teria decorrido de um abuso de situação de vulnerabilidade.

Porém, como já tratado anteriormente, a presença de fatores de vulnerabilidade não indica, por si, uma situação de tráfico. Por outro lado, é recomendado que se considerem esses fatores de maneira conjugada com demais elementos de tráfico, se presentes, no caso de pessoas traficadas para fins de exploração no transporte de droga.

*94 Trata-se de manifestação do relator do acórdão em resposta ao Agravo Regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem de habeas corpus ao réu. O agravo regimental foi negado por unanimidade no STF. A concessão de Habeas Corpus ao réu angolano deu-se em decorrência da alteração do regime de cumprimento da pena em função da diminuição da pena, inicialmente fixada em 6 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão + 630 dias-multa, para 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão e 210 dias multa a ser cumprido em regime aberto. Tal diminuição da pena ocorreu após a aplicação da redução da pena no máximo previsto pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ao se reconhecer, em 2ª Instância, a primariedade, os bons antecedentes e a não dedicação às atividades criminosas e a sua não integração à organização criminosa. Fonte: AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.227 SÃO PAULO. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339144680&ext=.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2021.*

*95 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.227 SÃO PAULO. Grifos nossos.*

*96 Não foi possível identificar a nacionalidade a partir do texto da sentença.*

No último caso citado, tanto o Ministério Público Federal (MPF) quanto a defesa (DPU) pediram a aplicação da redução da pena, com base no §4º do artigo 33, reconhecendo que a agente era primária, de bons antecedentes e que não se dedicava às atividades criminosas e nem integrava organização criminosa.

As sentenças foram também analisadas à luz da questão sobre o financiamento da viagem: **se teria sido paga por terceiros ou com recursos próprios.** Assim, observou-se que a informação sobre este indicador estava disponível nas sentenças de 13 dos 22 casos e que em todos esses casos a viagem foi financiada pelo recrutador da “mula”.

Tal recorrência indica a inserção das “mulas” em uma rede de exploração nas quais elas podem estar participando como meros atravessadores descartáveis, recrutados para este fim.

Outro aspecto observado nos 22 casos refere-se à aplicação da redução da pena, de 1/6 a 2/3, prevista no §4º do art. 33 da Lei de Entorpecentes. Tal redução aplica-se aos casos em que se verificam a primariedade, os bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração da “mula” à organização criminosa. Foi aplicada a redução por tais motivos em 18 das 20 condenações estudadas. Apesar desta aplicação da redução da pena não configurar um elemento de que a “mula” esteja traficada, os motivos que fundamentam a redução da sanção penal apontam para um importante perfil das “mulas” que apresentam elementos de terem sido traficadas.

Em relação aos dois casos já mencionados, em que a redução da pena não foi aplicada, referentes às rés bolivianas, a escolha por aprofundar na análise dos casos para a verificação de possíveis elementos de que estivessem traficadas decorreu da coincidência da nacionalidade das acusadas, do perfil etário e da quantidade e forma como a droga havia sido transportada. Uma delas estava indo para a Espanha e a outra, para Portugal.

Porém, a partir da análise das sentenças e das defesas elaboradas pela DPU, não foram observados elementos de que estivessem vinculadas a outras formas de exploração ou mesmo que o transporte da droga decorria de abuso de situação de vulnerabilidade. Além disso, ambas registravam outras entradas e saídas por curtos períodos do território brasileiro, o que pode indicar que eram reincidentes no transporte de drogas.

Deve-se ressaltar que os critérios para a aplicação de tal benefício de redução da pena tendem a ser objetivos e a sua concessão se embasa em outros fatores, como a existência de registros anteriores de entradas e saídas por curto período no/do Brasil ou inconsistências nas explicações dos acusados sobre os motivos de viagens anteriores para ou a partir do Brasil.

Tal indicador, assim como os anteriormente descritos, não pode ser utilizado isoladamente como indício de que a “mula” primária - sem antecedentes criminais, que não se dedica à atividade criminosa ou integra uma organização com tais fins - esteja sendo ou tenha sido traficada.

### 4.3 Estudos de casos

A seguir serão apresentados 10 casos, sendo 2 extraídos do banco de sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) compreendida no Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF3), 1 caso oriundo da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (RJ) pertencente ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e de 7 casos de atendimento preparados pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania contendo as narrativas da trajetória migratória de mulheres que cumpriram/cumprem pena na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo, condenadas por transportarem drogas.

Conforme mencionado na metodologia, alguns casos extraídos do banco de sentenças da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) evidenciam um conjunto de elementos que podem indicar uma situação de tráfico para fins exploratórios no transporte de entorpecentes. Serão apresentados dois dos referidos casos, em que ocorreu a absolvição das réis e um terceiro caso, oriundo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que o réu também foi absolvido.

Além disso, os sete casos de atendimento do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania<sup>97</sup> foram analisados com o objetivo de demonstrar, de maneira mais concreta, as complexidades que envolvem o contexto, muitas vezes não contemplado nas sentenças, do percurso de responsabilização criminal das mulheres “mulas” do tráfico de drogas possivelmente vítimas de tráfico de pessoas.

Como indicado anteriormente, a legislação brasileira não prevê o cometimento de delitos como uma das finalidades do tráfico de pessoas expressamente elencadas no texto do tipo penal, contudo, pode-se entender que tal finalidade exploratória, qual seja o transporte de drogas, poderia ser subsumido à expressão “qualquer tipo de servidão” previsto do inciso III do artigo 149-A do CPB. Essa possibilidade baseia-se na compreensão recentemente veiculada em decisão judicial brasileira de que a servidão admite abertura interpretativa considerável para abarcar situações de tráfico de pessoas para fins de subjugação humana, envolvendo uma finalidade não incluída nos demais incisos do artigo 149-A do CPB<sup>98</sup>.

Os casos serão descritos a seguir, com os respectivos apontamentos dos elementos que configuram tráfico de pessoas.

---

97 ITTC. *Narrativas das mulheres “mulas” vítimas do tráfico de pessoas*. São Paulo. 2021. Os casos registrados pelo ITTC e transcritos neste estudo foram reportados em uma das entrevistas concedidas pelo Instituto durante o trabalho de campo, ocasião em que foram solicitados a registrarem os casos relatados para que pudessem ser analisados.

98 Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0010711-43.2020.8.16.0034. - Foro Regional de Piraquara - Tribunal de Justiça do Paraná.

## Caso 1 – “Mula” brasileira, absolvida

Brasileira, mãe de 06 filhos menores de 18 anos, contando o mais novo com 02 anos à época do ocorrido.

A ré foi autuada em flagrante em novembro de 2017, quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos com destino a Paris, França. Portava 1,068 kg de cocaína, que estava escondida em fundo falso em uma bolsa de luxo despachada dentro da mala.

No relatório da sentença consta que a ré era bordadeira, “reconhecida em seu trabalho por aquelas que com ela convivem” e que havia recebido uma proposta de trabalho, para bordar vestidos de noiva em Paris durante uma semana. A demandante do serviço teria arcado com todas as despesas da viagem. Porém, no dia anterior à partida da acusada para a França, o namorado da contratante teria lhe entregue uma bolsa de luxo com a recomendação de que ela a entregasse a sua contratante quando chegasse em Paris.

O magistrado fundamentou a sua decisão pela absolvição da acusada, entendendo que o caso fugia ao padrão das “mulas” do tráfico de Guarulhos:

“Não obstante a prova da materialidade, no caso em tela, como afirmado pelo Parquet, trata-se de alegação de erro de tipo, como inúmeras em quatro anos em meio de experiência nesta subseção deste magistrado, (...), porém o suficiente para constatar que neste caso se tem peculiaridades tanto em relação às circunstâncias do caso quanto às subjetivas da ré, que, em cotejo com a plausibilidade da versão dela, impossibilitam um juízo de certeza de sua culpa.”

BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSO: 0006204-21.2017.403.6119.

Decisão Judicial: absolvição da acusada por erro de tipo. Não configuração do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 por não comprovação do dolo.

A despeito da absolvição ter ocorrido sob fundamento da não comprovação da intenção da acusada, esse caso apresenta elementos de tráfico de pessoa tendo em vista que o **agenciamento** da ré se deu por meio de **abuso** de situação de vulnerabilidade. Os indicadores que evidenciam a situação de vulnerabilidade da “mula” foram apontados pela defesa que alegou que a ré trabalhava como bordadeira na própria residência e que possuía 6

filhos menores de 18 anos, sendo um deles menor de 2 anos, os quais dependiam exclusivamente de seus cuidados. Essas circunstâncias demonstram que os indicadores não normativos utilizados neste estudo e que evidenciam a vulnerabilidade socioeconômica (país de origem; gênero; a responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes; a situação de necessidade econômica e o atendimento a uma proposta de trabalho ou auferimento de renda como motivação da viagem) estavam todos presentes no caso.

Esses indicadores de vulnerabilidade somam-se ao meio **engano** utilizado pelo recrutador para mantê-la vinculada à atividade exploratória do transporte de drogas, submetendo-a por meio de abuso de situação de vulnerabilidade e de engano a um propósito exploratório de transporte de droga ilícita o qual ela desconhecia, segundo reconhecido em juízo.

## Caso 2 – “Mula” brasileiro, absolvido

Réu brasileiro, autuado em flagrante delito no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em abril de 2017, transportando 2,985 kg (dois quilos, novecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, em fundo falso de mala quando tentava embarcar para a cidade de Frankfurt, na Alemanha.

A magistrada fundamentou a sua decisão com base nos seguintes argumentos:

**O caso em análise poderia aparentar mais uma das diversas situações de tráfico de drogas praticado por “mula”, no entanto, há uma série de nuances que o tornam absolutamente diferente dos casos da praxe forense, não podendo este juízo fechar os olhos a tais circunstâncias e tratá-lo como um simples caso de tráfico praticado por “mula”.**

Nesse passo, deve-se salientar que ao juízo ficou bastante claro que o réu é pessoa humilde e de baixa instrução escolar, sendo nascido e criado no interior de Sergipe, (...). Jamais sequer viajou de avião até o dia em que foi preso.

Através do interrogatório, ficou bastante **evidente a absoluta ignorância do réu quanto até mesmo o seu destino final**, pois afirmou, com toda a segurança em audiência, que teria questionado Frank porque a passagem estava marcada para Marselha na França, pois o trato era trabalhar “numa empresa na Europa”.

Às perguntas desta magistrada, respondeu que achava que a Europa era um outro lugar “como Sergipe”, por exemplo, demonstrando que não fazia ideia de que a França estava localizada no continente europeu

ou mesmo diferenciando um estado federado de um país ou de um continente.

Sempre questionado pelo juízo sobre os detalhes do desenrolar dos fatos, o réu respondeu a todas as perguntas descortinando gradualmente sua ignorância, baixa instrução e **boa-fé na conduta adotada. Na situação posta em apreço, não é sequer de se admitir que o réu imaginava estar agindo em algum aspecto de forma errada ou ilícita (que poderia caracterizar o dolo eventual), pois, em sua visão, estava apenas atrás de um posto de trabalho num lugar distante (e que sequer tinha noção de onde ficava)**, tendo até mesmo contribuído com as despesas da viagem, o que é bastante inusitado e dissonante dos casos que comumente aparecem, como bem registrou a defesa. **Não havia, portanto, qualquer vantagem aparentemente ilícita ou mesmo inadequada que o réu receberia, em sua ótica, mas apenas a ida a outra região para que pudesse conseguir um emprego regular.**

**A bem da verdade, o réu apresenta-se muito mais como uma vítima do que como um agente criminoso, ainda que de baixa culpabilidade como é o caso das “mulas”, tendo sido claramente ludibriado por terceiros, possivelmente pertencentes a organizações criminosas, que se aproveitaram de seu baixo grau de instrução, boa-fé e ingenuidade para usá-lo como verdadeiro instrumento do crime de tráfico.**

**De todas as circunstâncias pessoais do réu, bem como da dinâmica dos fatos, é estreme de dúvidas que o réu não detinha o menor conhecimento de que transportava quase 3 (três) kg de cocaína em sua bagagem, bagagem esta que afirmou por diversas vezes ser nova e nunca usada, jamais lhe passando pela cabeça que alguém poderia embutir qualquer substância proibida por dentro da estrutura de uma mala.**

**Desconsiderar o aqui sustentado é admitir-se a responsabilidade penal objetiva, o que não encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico.**

**Não havendo dolo, não está configurada a tipicidade. A absolvição, portanto, é medida que se impõe.**

BRASIL, JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSO: 0503321-21.2017.4.02.5101 (2017.51.01.503321-0). Grifos nossos.



Percebe-se que todos os argumentos utilizados pela magistrada para fundamentar a sua convicção de que a “mula” não agiu com o dolo (e, portanto, não se configurou o tipo penal do tráfico de drogas) são exatamente os elementos de tráfico de pessoas: **agenciado ou recrutado** em decorrência de **abuso** de situação de vulnerabilidade, por meio de **engano** para **servir** a uma finalidade exploratória (neste caso, transportar a droga).

### Caso 3 – “Mula” norueguesa, absolvida pós anulação de sentença em sede de apelação

Norueguesa, autuada em janeiro de 2015 quando tentava embarcar para os Emirados Árabes portando 3,079 kg de cocaína. Alegou que até o momento da prisão em flagrante ela não tinha conhecimento de que portava drogas na mala que estava levando para Abu Dhabi a pedido do seu namorado brasileiro, que lhe contou que havia se acidentado nos Estados Unidos e que, por isso, não poderia transportar a documentação. Ela pensava estar levando documentos, conforme o que havia sido pedido pelo namorado.

Obteve sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas, com aplicação de pena de 07 (sete) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Em sede de apelação o **Ministério Público Federal** pediu a anulação da sentença por cerceamento de defesa. O Tribunal reconheceu a violação ao princípio da ampla defesa da ré e anulou a sentença, tendo em vista que:

(...) em todas as oportunidades em que foi ouvida, a ré reiteradamente alegou que detinha informações que poderiam levar à identificação de seus aliciadores, bem como insistiu que ela e sua família haviam juntado aos autos documentos que comprovavam a história narrada por ela, sendo que, em nenhum momento até a prolação da sentença, tais documentos haviam sido juntados aos autos(...) (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000354-54.2015.4.03.6119/SP)

Em seu interrogatório judicial, a ré norueguesa contou que

Conheceu seu namorado brasileiro em um site de relacionamento em março de 2013 e que de lá para cá vinha ajudando-o financeiramente, mandando-lhe dinheiro pelo Western Union. **Para comprovar este relacionamento virtual, a ré afirmou que havia juntado esses comprovantes de depósitos que ela mandava ao namorado no processo.** Com relação à sua vinda ao Brasil, a ré reafirmou que o propósito de sua viagem era pegar documentos desse namorado e entregá-los em Abu Dhabi, dado que os documentos deveriam ser

buscados pessoalmente e que ele estaria impossibilitado de fazê-lo por ter sofrido um acidente. Segundo a narrativa da ré, o seu namorado a teria colocado em contato com um advogado, **que pagou sua passagem, fez a reserva do hotel e ainda deu 400 euros para ela, o que igualmente foi juntado aos autos. A ré afirmou que chegou a escrever um documento que foi para Polícia Federal. A família dela também escreveu e mandou todos os documentos e bilhetes que tinha de comprovação de toda essa situação.** (Trechos da Apelação Criminal 0000354-54.2015.4.03.6119/SP. Grifos no original).

A sentença de 1ª instância, anulada pelo Tribunal em sede de Apelação, assim fundamentava a decisão:

A versão exposta pela ré, a despeito de não contar com qualquer apoio na prova dos autos, não é minimamente verossímil, tratando-se de uma construção fantasiosa elaborada pela ré, na tentativa de afastar a responsabilidade que se lhe imputa.

A ré foi surpreendida em poder de grande quantidade de cocaína- e a respeito desse fato não há qualquer controvérsia-, sendo certo que este produto sabidamente possui elevadíssimo valor comercial, donde se conclui que dificilmente seria confiado a um desavisado.

Vale destacar que a ré viajou da Noruega para o Brasil e, em seguida, viajaria para Abu Dhabi, empreendimento totalmente custeado por terceiro, bem como receberia, pela execução do serviço, a elevada quantia de U\$ 2.000,00.

Ora, um empreendimento desse porte certamente não poderia ter por objeto, aos olhos de qualquer pessoa minimamente civilizada, uma despreziosa remessa de documentos, notadamente porque é cediço que há diversas empresas de grande credibilidade que prestam o serviço de remessa postal internacional, licitamente e a preços muito mais acessíveis.

Destaco, ainda, que a ré não foi capaz de esclarecer diversos pontos obscuros de sua versão, como, por exemplo, o inusitado itinerário que o contrato deveria percorrer (Brasil- Abu Dhabi), embora o interessado no documento (namorado dela) residisse nos EUA; o fato de realizar o serviço a uma pessoa de pouca intimidade; ou, ainda, o custo implicado nesse transporte, embora fosse muito mais simples e barato fazer uma simples remessa postal.

Na realidade, a ré sabia perfeitamente, ou deveria saber (portanto, assumindo o risco da produção do resultado), que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa

envolvida no narcotráfico internacional. Desse modo, é inegável a presença do dolo na hipótese dos autos.

Afasto, por isso, a alegação de erro de tipo, pois é inegável, diante das circunstâncias expostas, que a ré sabia o que transportava. (Processo 00003545420154036119, 2ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos/SP).

Após a decretação da nulidade da sentença, foi determinada a reabertura da instrução processual, a realização de novo interrogatório, a possibilidade de produção de provas e perícias pertinentes e a abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais.

No novo julgamento, o magistrado da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) assim decidiu o caso:

“Em suma o relato da ré é que tinha um namorado virtual já há muitos anos, que, acidentado pediu para que ela viesse ao Brasil no lugar dele buscar documentos sigilosos e que, para tanto, estava munida de procuração de advogado. Que a ela foi dito que não poderia abrir a mala e que, após a prisão em flagrante, foi surpreendida pelo seu real conteúdo.”

O magistrado entendeu que, por mais incrível que pareça tal história, que ela estava corroborada por documentos juntados aos autos desde o momento da prisão da ré. E que tais documentos haviam sido conferidos a ela pelo grupo criminoso exatamente para iludi-la, para mantê-la acreditando que o que estava realizando era imbuído de licitude.

Entendeu também que tal contexto fático probatório era suficiente para provocar a dúvida no decisor sobre a existência de consciência, por parte da acusada, de que ela estava transportando cocaína e não documentos. Tal dúvida foi suficiente para a incursão da acusada em erro de tipo e a absolvição da mesma pela ausência de comprovação do dolo.

Importante ainda salientar que o magistrado reconheceu que embora não se conhecessem pessoalmente, o que se comprova por meio das mensagens entre a acusada e o namorado, que **“não se poderia negar um envolvimento amoroso, aparentemente genuíno da parte da ré, que pode tê-la cegado para o absurdo da situação e lhe incutido a intenção de ajudar.”** (Processo 00003545420154036119, 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Grifos nossos).

Esse caso também pode ser considerado como uma situação de tráfico de pessoa para fins exploratórios no transporte de drogas. O **agenciamento** da norueguesa se deu por meio de **abuso de situação de vulnerabilidade** em virtude do envolvimento afetivo com o aliciador, do qual ele se utilizou para agenciá-la para o **transporte de drogas**.

É importante ressaltar que a referida decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, fez referências à atuação do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) que teria prestado assistência neste caso à ré norueguesa:

Em audiência de intimação da ré para apresentação de sua defesa prévia (fls. 136), a ré tomou ciência das imputações que lhe estavam sendo feitas e aduziu que **“possuía um advogado do Estado. Que uma ONG que ajuda presas estrangeiras chamada Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) a fez preencher uma série de documentos e enviaram para a Defensoria Pública”.** (4’05’’)99.

Em entrevista realizada durante o trabalho de campo desta consultoria, foram debatidos com o ITTC os elementos do tráfico e indicadores não normativos que evidenciam que o transporte de drogas estaria diretamente relacionado à condição de vítima traficada para tal fim<sup>100</sup>.

Para exemplificar algumas situações em que há fortes elementos de tráfico de pessoas para fins de exploração no transporte de drogas, o ITTC compartilhou alguns relatos colhidos dentre o público feminino acompanhado pelo Instituto, entre os anos de 2008 e 2019.

Tais narrativas, transcritas a seguir, recontam um pouco a trajetória de vida, os motivos da viagem e as situações às quais estas mulheres foram expostas durante o trajeto e em sua estadia no Brasil até o momento da prisão em flagrante. A fim de se preservar as identidades das mulheres, todos os nomes utilizados nos relatos são fictícios.

---

99 *Apelação Criminal 0000354-54.2015.4.03.6119/SP.*

100 *Durante a entrevista, as representantes do Instituto apontaram que há fortes indícios de que as “mulas” teriam sido traficadas para fins de transporte de drogas quando: foram enganadas, sofreram ameaças para transportarem drogas, estiveram submetidas a cárcere privado durante o processo de exploração, tiveram seus documentos retidos, tinham dívidas com os aliciadores ou a perspectiva de saldar dívidas realizando o transporte de drogas, sofreram algum tipo de assédio, tiveram sua viagem financiada por terceiros ou apresentam indicadores de extrema vulnerabilidade.*

## Perfil 1

Anele é uma jovem moçambicana de 26 anos. Trabalhava com serviços administrativos, sem direitos trabalhistas, e possuía ensino médio completo. Sua mãe estava viva, mas o seu pai morrera há pouco tempo. O sustento da família estava sob a sua responsabilidade e a de sua irmã mais velha. Em seu domicílio, moravam três irmãs pequenas, seus dois filhos, sua mãe e sua avó. Devido à uma doença, a mãe não conseguia trabalhar para ajudar na renda familiar. Ganhava três mil meticais por mês: o equivalente a R\$ 243,00, aproximadamente. Como enfrentava sérias dificuldades financeiras, decidiu fazer a sua primeira viagem ao Brasil a trabalho, com vistas a conseguir complementar a renda da sua família. Um amigo indicou a viagem, mas ela acabou sendo enganada pelo proponente (neste caso, pessoa desconhecida que financiou a viagem). Acreditava que viria ao país para transportar cabelos. Quando descobriu o real propósito da viagem, já era tarde demais: estava em território brasileiro, sem condições de voltar. Foi informada acerca do transporte da droga apenas no hotel. Em uma cinta amarrada em seu corpo foram anexados papелotes de cocaína. Os aliciadores aproveitaram-se do momento de fragilidade pelo qual passava. Contou que estava desesperada naquele período. Realmente precisava de dinheiro após a morte do pai.

Anele foi presa no Aeroporto de Guarulhos quando tentava sair do país em direção à África do Sul, após passar duas noites em São Paulo. Foi encaminhada para a delegacia de polícia do aeroporto e lá permaneceu por dois dias. Estava levando 3kg de cocaína no corpo e foi acusada de tráfico internacional de drogas. Na delegacia, disse que a proibiram de ligar para a família. Sem antecedentes criminais, após julgamento em primeira instância, foi condenada a 2 anos e 9 meses em regime aberto.

69

## Perfil 2

Katya nasceu em um país da Europa Oriental e tinha 27 anos no momento da prisão em flagrante. Era casada, mas não tinha filhos. Possuía escolaridade de nível superior e seus pais ainda estavam vivos. Trabalhava com todos os direitos garantidos pela legislação nacional como profissional da saúde. Não tinha antecedentes criminais e já estivera no Brasil em duas ocasiões. Desta vez, foi motivada por uma proposta de turismo.

Ao chegar ao Brasil e deslocar-se em direção ao hotel, dois homens a abordaram na rua e a sequestraram. Foi mantida em cárcere privado por oito dias e obrigada, sob ameaça de arma de fogo, a engolir 80 cápsulas de cocaína - sendo que uma delas foi inserida em seu órgão genital. A viagem turística foi financiada pelo marido, o qual, segundo ela, também estava envolvido no sequestro. Ao chegar no aeroporto, avisou a companhia aérea que não gostaria de embarcar porque transportava drogas. Chamaram as autoridades responsáveis e ela foi levada para a delegacia da Polícia Federal, onde ficou por uma noite. Encaminharam-na, em seguida, para o hospital e, posteriormente, para a penitenciária.

### Perfil 3

Amanda era uma mulher venezuelana de 21 anos, solteira e sem filhos. Estava quase finalizando a graduação e já possuía um trabalho estável. Ela e o padrasto eram os principais provedores da família.

Morava com a mãe, o padrasto e mais cinco irmãos. Era a primeira vez que viria ao Brasil para ocasião de um congresso estudantil. Uma amiga indicou e financiou a viagem. Ao chegar, foi levada para o interior de São Paulo, onde ficou por um mês.

Quando soube do tráfico de drogas, tentou desvencilhar-se da situação, mas foi ameaçada. Algumas vezes, ela e a amiga, se deslocavam para São Paulo. Nestas poucas ocasiões, pode ver a amiga falando com os traficantes. Foi presa tentando sair do Brasil com 1 kg de cocaína distribuídos em sete sabonetes. Além dos sabonetes, foi obrigada a colocar droga dentro de dois preservativos e inseri-los em sua genitália.

No meio deste processo também foi abusada sexualmente. Após a prisão, encaminharam-na para delegacia do aeroporto e lá ficou por 2 dias. Amanda foi sentenciada a 3 anos e 9 meses em regime aberto.

## Perfil 4

Valéria é uma mulher boliviana de 34 anos. Seu pai ainda está vivo, mas a sua mãe, infelizmente, não. Divorciada e morava com um novo companheiro. Eles dividiam as responsabilidades financeiras do domicílio alugado. Trabalhava, sem direitos reconhecidos pela legislação local, vendendo joias de prata. Ganhava cerca de 2000 bolivianos por mês: o equivalente a, aproximadamente, R\$ 1.490,00. Não havia conseguido completar o Ensino Médio.

Foi presa na primeira vez que viajou ao Brasil, convencida por uma proposta de trabalho e renda. A viagem foi financiada pelo proponente. Estava devendo dois mil dólares para o chefe. Contou que ele a ameaçou com uma arma de fogo para que realizasse a viagem e, finalmente, saldasse a dívida.

Nesse sentido, sabia da vinculação da viagem ao tráfico de drogas desde o início. Foi presa na rodoviária, poucas horas depois de chegar ao Brasil. Em sua bagagem, havia três garrafas de 2,5 litros com cocaína. Foi levada para a delegacia e tentou tirar a própria vida no banheiro, tomando uma cartela inteira de remédios para dormir. Acordou no hospital. Depois do tratamento, foi levada para a penitenciária.

71

## Perfil 5

Tala é uma mulher filipina de 46 anos com ensino superior incompleto. Morava com o filho e vendia joias para sustentar sua família. Estava viajando pela primeira vez ao Brasil e não conhecia ninguém no país.

Motivada por uma proposta de trabalho e renda, veio buscar “algo”, a pedido de um homem paquistanês, que teriam afirmado não ser droga. Assim que chegou ao Brasil ficou em um hotel até ser levada a uma casa, onde foi mantida em cárcere privado por quatro dias.

Era forçada a realizar trabalhos domésticos e agredida por não saber fazer arroz do modo que seus sequestradores gostavam. Ela ficou doente e foi levada para outra residência, onde passou mais duas semanas sendo forçada a trabalhar nos afazeres domésticos da residência.

Em seguida, foi levada a uma terceira casa, onde três homens abusaram sexualmente dela repetidas vezes. Por fim, foi obrigada a transportar a droga.

Tala foi presa no Aeroporto de Guarulhos enquanto carregava 2 kg de cocaína em sua bagagem. Teve tradução durante o depoimento.

## Perfil 6

Joana é uma mulher cabo-verdiana de 30 anos. Devido ao fato de ser mãe solo e ter sob seus cuidados três filhos pequenos, não conseguiu concluir o ensino médio. Trabalhava em um hotel e ganhava cerca de 18 mil escudos por mês, o que hoje equivaleria a cerca de mil reais. Ela vivia em uma casa alugada com seus filhos e ainda ajudava financeiramente a sua mãe. Principal provedora da família, mais da metade de todo o salário recebido era destinado ao pagamento do aluguel da residência, que custava 10 mil escudos.

Diante das dificuldades financeiras pelas quais estava passando, um amigo indicou a viagem com proposta de trabalho. Era a primeira vez que viajava para o Brasil, tendo, ela mesma, juntado dinheiro para o financiamento. Comprou apenas a passagem de ida, sem retorno previsto.

Chegando ao país, descobriu que o trabalho era, na verdade, prostituição. Pediu ajuda a uma tia, a qual lhe confiou alguns shampoos que tinham como destino um país da África Central. Após realizar esse roteiro, poderia retornar ao Cabo Verde.

Desconfiou da viagem e da bagagem, mas, em um cenário no qual não tinha meios de voltar para casa sozinha, aceitou a condição e viajou mesmo assim.

Ela foi presa pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos tentando sair do Brasil. Os policiais a abordaram antes mesmo do check-in. Comunicaram que ela foi denunciada.

A droga foi encontrada dentro dos frascos de shampoo, contabilizando menos de 1 kg de cocaína. Levada para a delegacia do aeroporto, esperou durante um dia até que fosse encaminhada para a penitenciária. Foi acusada de tráfico internacional de drogas e sentenciada a 4 anos e 8 meses no regime semiaberto.



## Perfil 7

Cátia é uma mulher sul-africana de 32 anos pertencente a uma minoria étnica. Mãe de uma filha ainda bebê, dividia apartamento com uma amiga. Seus pais estavam vivos, mas ela era a principal provedora da família. Seu aluguel custava 1050 rands, enquanto a renda familiar era de 2200 rands, o equivalente a R\$ 715,00. Trabalhava informalmente, sem garantia de direitos trabalhistas, cuidando de uma pessoa com HIV/AIDS em sua comunidade e também era portadora do vírus.

Veio ao Brasil através de um convite feito por uma pessoa de sua igreja. Era a primeira vez que viajaria para o país. Quando chegou ao território brasileiro, teve seu passaporte retido.

Após quase uma semana no Brasil indocumentada, conheceu um homem que ofereceu ajuda para que fosse embora. Disse que o irmão dele pagaria a passagem dela se transportasse drogas. Como estava muito nervosa e ansiava deixar o país, resolveu aceitar a proposta.

No aeroporto, pensou em abandonar a droga no banheiro, mas a responsável pela limpeza parecia suspeitar dela. Acreditou que a funcionária poderia descobrir e denunciá-la. Outrossim, o proponente da viagem possuía o endereço da casa de seus avós e, caso abandonasse a droga no aeroporto, poderia sofrer retaliações ulteriores.

Encontrava-se no balcão do check-in quando pediram para revistá-la. Ela foi presa com 1 kg de cocaína escondida em um livro, dentro de sua bolsa. Foi presa por tráfico internacional de drogas e sentenciada a 6 anos e 8 meses de prisão em regime fechado.

Durante o atendimento na penitenciária, pediu para ligar para sua mãe. Querida que ela não se preocupasse, pois tinha possibilidade de trabalhar e até frequentar a escola na prisão em que se encontrava. Também pediu que rezasse por ela.

Os perfis apresentados pelo ITTC demonstram vários elementos que evidenciam o tráfico das "mulas" mulheres para fins de transporte de drogas. Em todos os perfis percebe-se a utilização dos meios previstos no artigo 149-A do CPB. Nos sete perfis, são recorrentes o uso de grave ameaça, violência, inclusive sexual, coação, engano e abuso de situação de vulnerabilidade, demonstrando a ocorrência de elementos configuradores do tráfico de pessoas. Em todos os casos, as vítimas foram processadas e condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

A partir do exposto na análise de conteúdo das decisões judiciais e dos perfis apresentados, observa-se que em nenhuma das decisões judiciais há a alegação de que a “mula” pudesse estar traficada e que o transporte da droga decorreria diretamente da condição de vítima de tráfico de pessoas por parte da “mula”.

Algumas hipóteses que levam a não identificação da “mula” como uma vítima de tráfico de pessoas podem ser inferidas:

- i. A falta de compreensão e prática, por parte da defesa, em relação à possibilidade de enquadrar determinados casos de transporte de drogas, a partir dos elementos normativos de tráfico de pessoas;
- ii. A confissão por parte do acusado de que tinha ciência de que estava portando drogas pode ser utilizada automaticamente, como configuração do dolo direto ou, dependendo do contexto alegado, do dolo eventual. Efetivamente, a partir da confissão da “mula”, e logo, da configuração do dolo, não se observou, em nenhum dos 22 casos analisados, a sua absolvição com base nas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro;
- iii. Em alguns casos, houve considerável redução da pena, porém estritamente baseadas nos requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei nº11.343/06: primariedade do réu, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa e não integração a uma organização com tais fins;
- iv. Ressaltam-se os relatos dos atores entrevistados durante o estudo - membros da Defensoria Pública da União e Magistratura Federal - que apontaram os desafios para a construção de um conjunto probatório, por parte da defesa dos acusados, que seja suficiente para demonstrar a veracidade das alegações das causas de diminuição da pena;
- v. Entendimentos por parte dos magistrados de que as defesas em favor dos réus não apresentam provas suficientes para comprovar as alegações de que as “mulas” teriam, em alguns casos, agido sob ameaça ou coação (possibilitando desconfigurar o dolo e ocasionar a absolvição);
- vi. A tendência dos julgados analisados de não aplicarem a excludente de ilicitude em virtude de atuação sob estado de necessidade exculpante (que exclui a culpabilidade do agente), prevista no artigo 24 do CPB em decorrência de dificuldades da defesa em apresentar elementos que comprovem as alegações de estado de necessidade do réu;
- vii. A não consideração, nas sentenças absolutórias ou dentre as que reduzem consideravelmente as penas dos réus de que a pessoa condenada está também traficada. Assim, a falta de alusão das sentenças ao artigo 149-A do código penal brasileiro mantém a desvinculação em termos jurídicos e simbólicos entre o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas.

# 5

## *Conclusão*

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo ampliar a compreensão sobre situações de tráfico de pessoas, em que as vítimas foram exploradas com a finalidade de cometimento de delitos.

Em particular, buscou-se responder à questão sobre a forma como as “mulas” do tráfico de drogas, que também apresentam elementos de serem vítimas de tráfico de pessoas, são abordadas e quais respostas recebem do sistema de justiça brasileiro.

O estudo demonstrou que, apesar da recente alteração realizada na legislação brasileira no intuito de adequar o conceito do crime de tráfico de pessoas ao Protocolo de Palermo, não há a previsão de que umas das finalidades do tráfico de pessoas possa ser o cometimento de delitos. Cabe ressaltar que essa finalidade, apesar de não estar expressa na normativa internacional, pode ser entendida a partir da compreensão do conceito de rol exemplificativo do Protocolo de Palermo. Já no Brasil, que adota um rol taxativo dentre as finalidades de tráfico de pessoas, a não inserção do cometimento de delitos no tipo penal dificulta o reconhecimento da situação de vítima de tráfico de pessoas daquele indivíduo que transporta drogas. Nesse sentido, como se apresentou, há estudos internacionais e nacionais a respeito da ocorrência de crimes cometidos por pessoas traficadas, em particular as “mulas” do tráfico de drogas. Estes indicam que as “mulas” têm sido condenadas pelo crime de tráfico de drogas, com pouco ou nenhum reconhecimento de que coincidentemente são vítimas do tráfico de pessoas.

Para a verificação de tal ocorrência, foram feitas análises mais detalhadas de 22 das 105 sentenças prolatadas pela 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP), entre os anos de 2018 e 2019, nos processos que versaram sobre as “mulas” de tráfico de drogas, assim como das respectivas defesas escritas elaboradas pela Defensoria Pública da União.

Além da análise de tais documentos, foram apresentados também casos de atendimento reportados pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania que atua no sistema prisional com réis estrangeiras, condenadas por transportarem drogas.

A análise das 22 sentenças prolatadas pela 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (SP) demonstrou a ocorrência de 2 casos em que possivelmente a acusada brasileira e a acusada norueguesa agiram como “mulas” traficadas para fins exploratórios no transporte de drogas, por meio de engano em relação ao que estavam transportando.

Ambas foram absolvidas, mas não foram identificadas ou reconhecidas como vítimas do tráfico de pessoas. Um terceiro caso, apresentado no item 4.3 e cuja sentença foi prolatada pela Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, também sugere que o réu brasileiro estava traficando para fins de exploração no transporte de drogas, por meio de engano em relação ao que transportava, mas não houve reconhecimento na sentença de sua situação de vítima de tráfico de pessoas.

Nos três casos judiciais analisados no item 4.3 em que ocorreu a absolvição da “mula” em decorrência do reconhecimento em juízo de que haviam sido enganadas em relação à droga que estavam transportando, observa-se que a absolvição se deu a partir da não comprovação de que as “mulas” soubessem que estavam transportando droga ilícita. Como sinalizado, sequer houve o reconhecimento de que as “mulas” estivessem traficadas para a servir à finalidade exploratório de transporte de drogas.

Por outro lado, observou-se que a confissão do acusado de que tinha ciência de que estava transportando drogas é utilizada automaticamente em todos os casos em que a “mula” confessa que sabia que estava transportando a droga, como a configuração de dolo direto ou, dependendo do contexto alegado, de dolo eventual. A partir da confissão da “mula”, e logo, da configuração do dolo, não se observou, em nenhum dos casos analisados, a sua absolvição com base nas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, os magistrados entenderam, tanto nas fundamentações das sentenças quanto em entrevista, que os conjuntos probatórios apresentados pela defesa são insuficientes para comprovarem as alegadas excludentes de ilicitude (atuação em estado de necessidade) ou excludentes de culpabilidade (atuação sob ameaça, engano, coação, violência, abuso de situação de vulnerabilidade ou inexigibilidade de conduta diversa) em favor dos acusados.

Os perfis apresentados pelo ITTC demonstram, por sua vez, elementos de que as mulheres atendidas estariam traficadas quando foram autuadas, processadas e condenadas. Contudo, faz-se necessária análise mais aprofundada de tais casos, a partir do acesso aos respectivos processos e de outros elementos que possam confirmar tais apontamentos.

Com base no que se demonstrou, ficam perceptíveis os desafios do sistema de justiça frente à ausência da finalidade “cometimento de delitos” na tipificação penal brasileira do tráfico de pessoas. Uma decorrência da falta de previsão legislativa é a não observação ao princípio da não punição das “mulas” traficadas.

Espera-se que essas informações mais detalhadas e recentes sobre a correlação entre tais crimes sejam proveitosas às instituições de justiça, aos operadores da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas e às instituições de assistência às vítimas e que sirvam como instrumento de gestão das políticas públicas e projetos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.





## *Recomendações*

## 6. RECOMENDAÇÕES

A partir dos temas e análises realizadas no presente estudo, recomenda-se:

- i. A ampliação do estudo para outras áreas brasileiras, inclusive áreas de fronteira, para que seja possível um diagnóstico que contemple as diferentes dinâmicas do tráfico internacional de drogas realizado pelas “mulas” que apresentem elementos de serem vítimas de tráfico de pessoas.
- ii. Capacitações para defensores públicos com vistas à estruturação de defesas, que aleguem e demonstrem, a partir do conjunto probatório dos autos, evidências de que as “mulas” tenham agido em decorrência direta dos meios utilizados por traficantes de pessoas (coação, fraude, engano, violência e abuso de situação de vulnerabilidade). Esse tipo de atividade terá, portanto, como objetivo corrigir as insuficiências nas alegações e no conjunto probatório na defesa dos acusados traficados.
- iii. Cursos de formação para os diversos atores do sistema de justiça brasileiro sobre a temática do tráfico de pessoas para o aprimoramento das capacidades de reconhecimento de vítimas de tráfico de pessoas.
- iv. Realização de capacitações e articulação com o sistema de justiça para a compreensão dos casos de cometimento de delitos por pessoas traficadas como correspondentes à finalidade “qualquer tipo de servidão”.
- v. A realização de diagnóstico nas penitenciárias para estudo do perfil das “mulas” presas por tráfico internacional de drogas, com vistas à verificação de elementos de que as “mulas” sejam vítimas de tráfico de pessoas.
- vi. Mudança legislativa com a inclusão da finalidade de cometimento de delitos no tipo penal do tráfico de pessoas e do princípio de não punição das vítimas.





# *Referências Bibliográficas*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASBRAD. Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. *Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras*. Guarulhos. 2018.

BETTIOI, Giuseppe. *Direito penal*. Campinas: Red Livros. 2000.

BRANDÃO, Claudio. *Teoria Jurídica do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 03 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Diário Oficial da União, Brasília, 7 out. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 04 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 1ª Edição. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020. 444 p. – (Coletânea de artigos ; v. 7).*

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2012*. Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 28 de agosto de 2021.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Action against Trafficking in Human Beings*. (CoE Convention). Warsaw, 16.V.2005.

CUNHA; Vitor Souza. *O Devido Processo Consensual e os Acordos de não Persecução Penal*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza. Brasília : MPF, 2020. 444 p.

ESPAÑA. Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio de 2010. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Boletín Oficial del Estado, Madrid 23 jun. 2010. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/2010/06/23/pdfs/BOE-A-2010-9953.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. *European Commission Report from the Commission to the European Parliament and the Council. Third report on the progress made in the fight against trafficking in human beings (2020) as required under Article 20 of Directive 2011/36/EU on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims*. Brussels, 20.10.2020.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION AND EUROPOL, EU. *Drug Markets Report 2019*, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2019.

GERYY, Felicity. *DEVELOPING A POLICY OF NON - PROSECUTION FOR TRAFFICKED PERSONS WHO COMMIT CRIME: A VICTIM CENTRED APPROACH*. Australia: 2020. Disponível em: <https://www.homeaffairs.gov.au/reports-and-pubs/files/national-action-plan-2020-24/nap-2020-24-submission-felicity-gerry.pdf>. Acesso em: 5 de julho de 2021.

HARTMANN, Erika de Oliveira; BORGES, Guilherme Roman e ARAÚJO, Jorge Alberto de Araújo. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES/ INTERNATIONAL DRUG TRAFFICKING O fluxo no maior aeroporto internacional do Brasil - Aeroporto de Guarulhos / The flow in the largest international airport in Brazil - Guarulhos Airport*. Pesquisa Acadêmica de Campo. Curitiba (PR): IFDDH, 2016.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. *Narrativas das mulheres "mulas" vítimas do tráfico de pessoas*. São Paulo: 2021.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. *Parecer Consequências do discurso punitivo contra mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas*. São Paulo, 2013.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. ICMPD. *Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas*. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio*. Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia Geral das Nações Unidas. 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok*. Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. *Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação*. Revista Crítica de Ciências Sociais, [Online], n. 87 [2009], p. 69-94, Out. 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa Enafron. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras*. Brasília. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_enafron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf). Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016*. Brasília: Ministério da Justiça. 2017

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2021.

UN Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, Working Group on Trafficking in Persons, Report on the Meeting of the Working Group on Trafficking in Persons held in Vienna on 14 and 15 April 2009, UN Doc CTOC/COP/WG.4/2009/2 (21 April 2009), para 12.

UN Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, Working Group on Trafficking in Persons, Non-Punishment and Non-Prosecution of Victims of Trafficking in Persons: Administrative and Judicial approaches to Offences Committed in the Process of Such Trafficking, UN Doc CTOC/COP/WG.4/2010/4 (9 December 2009), paras 10-11.

UNODC. *Convención de las Naciones Unidas Contra la Delincuencia Organizada Transnacional Y sus Protocolos*. Nueva York, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf>.

UN Office of the High Commission for Human Rights (OHCHR), *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking Commentary*, UN Doc HR/PUB/10/2, 2010.

UNODC. *Evidential issues in TIP cases 2017*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case\\_Digest\\_Evidential\\_Issues\\_in\\_Trafficking.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case_Digest_Evidential_Issues_in_Trafficking.pdf). Acesso em: 05 de agosto de 2021.

UNODC. *Female Victims of Trafficking for Sexual Exploitation as Defendants 2020*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/final\\_Female\\_victims\\_of\\_trafficking\\_for\\_sexual\\_exploitation\\_as\\_defendants.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/final_Female_victims_of_trafficking_for_sexual_exploitation_as_defendants.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2021.

UNODC. *Mujeres Víctimas de Trata com Fines de Explotación Sexual Como Acusadas*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2\\_Spanish\\_version\\_uneditedfadv2\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_uneditedfadv2_1.pdf). Acesso em 03 de outubro de 2021.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2016*. United Nations publication, Sales N°. E.16.IV.6. Viena, Austria: 2016. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf). Acesso em: 13 de julho de 2021.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations publication, Sales N°. E.16.IV.6. Viena, Austria: 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 06 de julho de 2021.

UNODC. *World Drogas Report*. 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21\\_Booklet\\_4.pdf](https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_4.pdf). Acesso em: 28 de julho de 2021.

UNODC. *Human Trafficking Knowledge Portal – SHERLOC*. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/en/v3/htms/index.html>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

UNODC. *Issue Paper: Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons*. United Nations publication, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

UNODC. *Issue Paper: The Role of “consent” in the trafficking in persons Protocol*. United Nations, Vienna. 2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC\\_2014\\_Issue\\_Paper\\_Consent.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf). Acesso em: 12 de setembro de 2021.

UNODC. *Trafficking in Persons: Compendium and Thematic Index of Recommendations, Resolutions and Decisions – COP/UNTOC 2021*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/treaties/compendiums\\_working\\_groups\\_2021/20-01800B\\_TIP\\_eBook.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/compendiums_working_groups_2021/20-01800B_TIP_eBook.pdf). Acesso em: 13 de setembro de 2021.

URUGUAY. LEY N° 19643/2018. *Código Penal Uruguao*.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal: parte geral*. 7.ed. São Paulo: RT, 2007. p. 216.





*Anexo*

## ANEXO 1 – SÍNTESE DAS ENTREVISTAS REALIZADAS DURANTE O ESTUDO

Órgãos e instituições entrevistadas	Temas relatados pelos entrevistados
<b>Magistrado da Vara da Justiça Federal – Guarulhos/SP</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Desconhece algum caso judicial em que a “mula” do tráfico de drogas estivesse traficada para fins de transporte de drogas.</li><li>• Reforça que não há previsão legal para o tráfico para fins de cometimento de ilícitos.</li><li>• Existem casos claros em que se percebe que a “mula” é reincidente, em virtude dos inúmeros registros de entrada/saída do Brasil por breves períodos.</li><li>• Existem os casos cinzentos, nos quais pairam dúvidas sobre o dolo da “mula” ao transportar a droga.</li><li>• Relata os debates em torno da questão se “mula” integra ou não organizações criminosas para a aplicação da diminuição de pena (Tráfico Privilegiado) – Art. 33, §4 da Lei 11.343/06.</li><li>• Faz alusões ao pouco aproveitamento das audiências de custódia em defesa dos acusados.</li><li>• Relata as fragilidades das defesas dos acusados devido à insuficiência do conjunto probatório nos pedidos de excludente de ilicitude por atuação em estado de necessidade por inexigibilidade de conduta diversa.</li></ul>
<b>Membro do Ministério Público Federal</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Entende que a construção de saídas para o tratamento da questão das “mulas” traficadas para transportarem drogas deva ser amadurecido nas instituições do sistema de justiça.</li><li>• Parte do pressuposto de que não há previsão legal doméstica para o reconhecimento de vítima de tráfico de pessoas para fins de cometimento de ilícitos e logo não há aplicação do princípio da não punição das vítimas de tráfico de pessoas.</li><li>• Entende que a aplicação dos acordos de não persecução penal (instituídos recentemente na Lei nº 13.964/19) às “mulas” que apresentem indícios de terem sido traficadas para transportarem drogas pode ser uma saída prática e já disposta no ordenamento jurídico interno.</li></ul>



<p><b>Defensores Públicos da União</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de ampliar a análise da pesquisa para além das sentenças judiciais para a constatação de “mulas” traficadas.</li> <li>• Importância da tentativa de acesso às cartas que as “mulas” que estão cumprindo pena nas penitenciárias redigem para a DPU, com elementos que subsidiam as defesas, principalmente em 2ª Instância.</li> <li>• Alusões às dificuldades de elaboração de conjunto probatório que evidencie que o aliciamento da “mula” se deu por meio de engano, violência, ameaça ou abuso de situação de vulnerabilidade.</li> <li>• Palavras-chave indicadas pela DPU para análise de banco de defesas: engano; desconhecimento; coerção; controle coercitivo; integrar organização criminosa.</li> </ul>
<p><b>Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de migrantes da Divisão de Repressão a Crimes contra Direitos Humanos - SRTP/DDH</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatos de que a possibilidade de fala da vítima depende da sua não intimidação diante do sistema de segurança e justiça.</li> <li>• A maioria das “mulas” identificadas sabem que estão transportando drogas.</li> <li>• Muitas vítimas de tráfico de pessoas têm medo de sofrerem represálias, assim não se sentem seguras para colaborar com o sistema de segurança/justiça.</li> </ul>
<p><b>Membro da Polícia Técnico-científica de São Paulo</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Noticiou poucos registros de óbitos de “mulas” em decorrência de terem ingerido a droga.</li> </ul>
<p><b>Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude - ASBRAD</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reiteração dos pontos diagnosticado na publicação Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras. Guarulhos. 2018.</li> </ul>

**Instituto  
Terra, Trabalho  
e Cidadania  
- ITTC**

- Alusão às dificuldades dos magistrados em reconhecerem vítimas do tráfico de pessoas.
- Os desafios gerados pela falta de previsão legal do tráfico para fins de cometimento de delitos.
- Dificuldades de montar um conjunto probatório que seja entendido pelo Judiciário como suficiente para comprovar as alegações em defesa das “mulas” traficadas para tal fim.
- Apresentação da metodologia utilizada pelo ITTC para a aplicação dos questionários a mulheres migrantes detidas para a identificação de mulheres vítimas do tráfico de pessoas.
- Utilização das categorias de cárcere privado, engano, ameaça, documentos retidos, dívida e assédio além da motivação da viagem, financiamento da viagem e elementos de extrema vulnerabilidade para identificar que a “mula” estivesse traficada quando de sua autuação, a partir das narrativas das mulheres em cumprimento de pena.



